



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA

CULTURA DO ESTUPRO E A NECESSIDADE DE
PREVENÇÃO E DISCUSSÃO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI N.º 14.069/2020

Salvador

2021

MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA

**CULTURA DO ESTUPRO E A NECESSIDADE DE
PREVENÇÃO E DISCUSSÃO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI N.º 14.069/2020**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito,
Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia,
apresentado como requisito para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Thais Bandeira de Oliveira.

Salvador

2021

MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA

**CULTURA DO ESTUPRO E A NECESSIDADE DE
PREVENÇÃO E DISCUSSÃO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI N.º 14.069/2020**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito e conclusão de curso de graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 15 de junho de 2021.

Banca Examinadora

Thais Bandeira de Oliveira (Orientadora) – _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado
Doutora em Direito pela Universidade Católica de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Daniela Carvalho Portugal
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

FERREIRA, Maria Clara Balthazar Da Silveira. **Cultura do estupro e a necessidade de prevenção e discussão**: uma análise crítica acerca da Lei n.º 14.069/2020. 2021. 82 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O trabalho proposto pretende analisar quais são as consequências observadas em uma sociedade que perpetua o pensamento machista e, conseqüentemente, a cultura do estupro, e se, de fato, com a criação da Lei n.º 14.069/2020 (Lei de Cadastro Nacional de Estupradores) há uma possibilidade de prevenção no que tange à ocorrência do crime de Estupro (das suas variadas formas, haja vista ausência de previsão de tipos específicos na lei) na sociedade brasileira, como propôs e previu, inicialmente, o legislador. Adota-se como referencial teórico a perspectiva crítica feminista do direito. Primeiramente, analisa-se o crime de estupro em si e seu histórico legislativo, inclusive as mudanças perpetradas pela Lei n.º 12.015/09. Não obstante, discute-se a questão da subnotificação dos crimes de estupro como uma realidade, fazendo um paralelo com a cultura do estupro, culpabilização e vitimização da mulher como sujeito passivo do crime. Para além disso, discute-se, de fato, o que é a cultura do estupro e se esta é um potencializador para a ocorrência dos crimes sexuais. Observa-se a similitude entre a Lei Megan/EUA e a Lei n.º 14.069/2020, eventuais resultados obtidos com a instituição de um cadastro nacional nos Estados Unidos, bem como argumentos favoráveis e contrários à utilização de um cadastro nacional de condenados por crimes sexuais no Brasil. Examina a Lei n.º 14.069/2020, observando eventuais falhas, omissões e violações aos direitos e garantias do condenado. Suscita-se a controvérsia acerca da eventual (des)efetividade da instituição de um cadastro nacional de condenados por estupro no país. Traz a discussão do punitivismo e da necessidade latente da política criminal brasileira em criar leis para combater certas condutas criminosas, sem resultado efetivo e comprovado. Sustenta-se a necessidade de discussão da cultura do estupro frente à sociedade como forma de combate e prevenção aos crimes sexuais.

Palavras-chave: Cadastro Nacional de Estupradores. Lei n.º 14.069/2020. Cultura do Estupro. Prevenção.

FERREIRA, Maria Clara Balthazar Da Silveira. **Cultura do estupro e a necessidade de prevenção e discussão**: uma análise crítica acerca da Lei n.º 14.069/2020. 2021. 82 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The proposed work aims to analyze what are the consequences observed in a society that perpetuates sexist thinking and, consequently, the culture of rape, and if, in fact, with the creation of Law No. 14.069/2020 (National Registry of Rapists Law) there is a possibility of prevention with regard to the occurrence of the crime of Rape (of its various forms, given the absence of prediction of specific types in the law) in Brazilian society, as proposed and predicted, initially, the legislator. The political framework is adopted as a theoretical reference the feminist critical perspective of law. First, we analyze the crime of rape and your legislative history, including the changes perpetrated by Law No. 12.015/09. Nevertheless, the issue of underreporting of rape crimes as a reality is discussed, paralleling the culture of rape, blaming and victimizing women as a taxable person of crime. In addition, it is discussed, if in fact, what is the culture of rape and whether this is, in fact, a potentiator for the occurrence of sexual crimes. There is the similarity between the Megan/Usa Law and Law No. 14.069/2020, if any results obtained with the establishment of a national registry in the United States, as well as arguments favorable and contrary to the use of a national registry of those convicted of sexual crimes in Brazil. It examines Law No. 14.069/2020, noting possible failures, omissions and violations of the rights and guarantees of the condemned. Controversy arises about the possible (un)effectiveness of the institution of a national registry of convicts for rape in the country. Brings the discussion of punitivism and the latent need of Brazilian criminal policy to create laws to combat certain criminal conduct, without effective and proven results. It supports the need to discuss the culture of rape before society as a way to combat and prevent sexual crimes.

KEYWORDS: National Registry of Rapists Law. Law No. 14.069/2020. Rape Culture. Prevention.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO	10
2.1	DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: INSTITUIÇÃO, MUDANÇAS E AVANÇOS	10
2.2	DA LEI N.º 12.015/09 E DAS MUDANÇAS NO TIPO PENAL DO ESTUPRO	17
2.3	FINALIDADE DO CRIME DE ESTUPRO: DO ENDURECIMENTO DAS LEIS COMO FORMA DE REVERBERAÇÃO DO PUNITIVISMO INCRUSTADO	20
2.4	DAS CIFRAS OCULTAS: A QUESTÃO DA SUBNOTIFICAÇÃO NOS CASOS DE CRIME DE ESTUPRO	24
3	DA CULTURA DO ESTUPRO COMO (POSSÍVEL) POTENCIALIZADOR DOS CRIMES DOS CRIMES DE ESTUPRO	30
3.1	CULTURA DO ESTUPRO E SEUS DESDOBRAMENTOS: DA NORMALIZAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS	30
3.2	BREVE ANÁLISE DO MACHISMO COMO ELEMENTO FOMENTADOR DA CULTURA DO ESTUPRO E DA OBJETIFICAÇÃO DA MULHER COMO CONSEQUÊNCIA	38
4	DAS PROBLEMÁTICAS DA LEI N.º 14.069/2020: EFETIVIDADE, POSSÍVEIS FALHAS E VIOLAÇÕES A DIREITOS E GARANTIAS DO ACUSADO/CONDENADO	46
4.1	DO HISTÓRICO: DA ADOÇÃO DE UM CADASTRO NACIONAL BRASILEIRO E DO COMPARATIVO COM A LEI MEGAN AMERICANA	46
4.2	DA PROBLEMÁTICA NO QUE TANGE À FALTA DE CLAREZA DA LEI N.º 14.069/2020	50
4.3	DA EVENTUAL POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO: SANÇÃO PERPÉTUA?	55
4.4	DA (IN)EFETIVIDADE DA LEI N.º 14.069/2020 NO SISTEMA BRASILEIRO	58
4.5	DA NECESSIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE CULTURA DO ESTUPRO COMO FORMA DE COMBATE PREVENTIVO AO CRIME DE ESTUPRO	60
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Todos os eixos sofrem consequências quando o assunto é desigualdade – seja no âmbito econômico, político, educacional ou cultural. As desigualdades são, na verdade, um obstáculo ao desenvolvimento e amadurecimento social – haja vista a sua repercussão – que tendem a se perpetuar na lógica do opressor/oprimido, ocupando o primeiro um papel de dominação frente ao segundo. E é isso o que acontece com a desigualdade de gênero.

Há uma suposta existência de inferioridade observada entre homens e mulheres, sendo estes primeiros os opressores, e, as últimas as oprimidas. A realidade das mulheres no Brasil, assim como no mundo, é uma história repleta de violência (física e simbólica), perpetrada pelo opressor e, muitas vezes, pelo próprio oprimido, que, inconscientemente, eterniza essa violência que já se tornou um costume cultural.

O estupro é uma das violências que decorrem da desigualdade de gênero, e é essa uma das propostas da presente monografia: discutir sobre o crime de estupro como uma consequência da desigualdade de gênero e da demonstração de poder do masculino perante o feminino, fomentada por uma cultura do estupro que prega a culpabilização da mulher pela própria violência sofrida – sendo o estupro uma forma de punição correcional comportamental.

A presente monografia busca analisar também a falibilidade do Estado (punitivista) em lidar com a presente questão, haja vista que a promoção de leis, baseadas nos anseios punitivistas populares, não tem o condão de lidar com o cerne da questão: o machismo estrutural. É necessário que haja uma priorização da discussão e da tentativa de desconstrução de uma cultura que subjuga a mulher em detrimento da criação de leis, como um sujeito de direito livre, como forma de combate a desigualdade de gênero, visando, conseqüentemente, ao fim da violência contra o gênero feminino.

Serão utilizadas, como uma das formas de fundamentação, pesquisas nacionais, realizadas por órgãos públicos, bem como investigação por meio de doutrinas, de diversas esferas de estudo, que demonstrarão a latente desigualdade de gênero existente e uma das suas consequências, que é a violência sexual – especificamente o crime de estupro. Serão utilizados também levantamentos bibliográficos, extraído de livros, artigos, monografias, dissertações e reportagens disseminadas em veículos de comunicação – em grande parte, obtidos através da internet. A pesquisa de legislação também comporá a metodologia, de modo a analisar a evolução legislativa sobre o tratamento dos crimes de estupro.

O segundo capítulo apresenta como foco o crime de estupro, bem como suas modificações legislativas desde as Ordenações Portuguesas passando pelo Código Criminal do Império de 1830, pelo Código Penal da República de 1890, e pela Consolidação das Leis Penais de 1932, até chegar ao tratamento dispensado sobre os crimes de estupro na redação original do Código Penal de 1940, incluindo as leis que modificaram o Código, como, por exemplo, a Lei n.º 12.015/09, trazendo, em paralelo, uma análise crítica de como o papel social que a mulher ocupava no momento das referidas modificações influenciara tais mudanças.

Não obstante, há a discussão acerca do punitivismo incrustado e de como a política criminal brasileira fomenta tal ideia – criando leis penais mais rígidas com a finalidade inibir a prática do crime e, supostamente, prevenir a ocorrência deste, tática esta que vem se mostrando, com o passar do tempo, sem resultados expressivos, de acordo com pesquisas específicas. Ainda assim, o Estado segue se omitindo no que tange à criação de políticas públicas – alternativas à política punitivista – que possam, de fato, prevenir e reprimir a ocorrência de crimes sexuais.

Para além de tais assuntos, discute-se a questão da subnotificação como uma realidade dos crimes sexuais – especialmente o crime de estupro, haja vista a tendência de vitimização e culpabilização da vítima no momento da denúncia do ato, bem como o temor e falta de confiança desta perante os órgãos que a deveriam proteger/resguardar. Tal fato mascara uma realidade muito mais trágica do que a observada atualmente no que tange aos números de registros de crimes de estupro, haja vista que somente 7,5% dos atos são denunciados de fato.

O terceiro capítulo, por sua vez, abordará os aspectos históricos que influenciaram diretamente a criação de uma cultura que fomenta a objetificação e a violência contra as mulheres, chamada de cultura do estupro. Discute-se a construção dos papéis sociais desde os primórdios, trazendo as consequências e influências da sociedade patriarcal na construção dessa cultura – uma vez que a figura feminina era tida como um mero objeto pertencente ao homem, seja este pai ou marido. Ainda nesse capítulo, observam-se os reflexos da cultura do estupro como um possível potencializador dos crimes sexuais, em especial, o crime de estupro; isto, porque se tem que a violência (das mais variadas formas) contra o gênero feminino – que já é tida como “natural” – é uma consequência da perpetuação do pensamento patriarcal da mulher como um objeto não pensante e sem direitos, totalmente dependente e submissa à figura masculina.

Por fim, o quarto capítulo versa sobre a Lei n.º 14.069/2020, que instituiu o cadastro nacional de condenados por crime de estupro. É feita, primeiramente, uma análise da

semelhança entre a referida Lei e a Lei Megan, proveniente dos Estados Unidos, que possui um cadastro nacional de condenados por crimes sexuais, e são discutidos quais os resultados efetivos, com base em estudos específicos, no que tange à prevenção a crimes sexuais a lei trouxe ao país, no decorrer de, aproximadamente, 20 anos. Também serão examinadas as omissões no texto da Lei n.º 14.069/2020 e quais as eventuais consequências que os condenados (e sua família) poderão sofrer, especialmente no que se refere à violação de direitos e garantias constitucionais – e se a longo prazo, de fato, tal lei poderá apresentar resultados eficazes, apesar da violação a diversos dispositivos normativos.

O fato de o cadastro nacional de estupradores não possuir, dentre outras questões, um prazo que regule por quanto tempo o cadastro se quedará disponível para acesso é uma problemática. Há risco do agente, (ex)condenado, para além de sofrer uma pena perpétua devido à estigmatização do crime perante o meio social, sendo sempre visto e julgado como criminoso sexual, ter seu direito a reintegração social suprimido como consequência.

É a partir de tais discussões que é inserida a argumentação de como o debate acerca da cultura do estupro é importante, especialmente, no papel de prevenção ao crime de estupro, em detrimento à criação de leis com caráter punitivista, sem perspectiva de resultados eficazes a longo prazo, mas somente para sanar o anseio populacional. A Política Criminal brasileira tem um viés predominantemente retributivo, sendo a prevenção do crime posta em segundo plano. Para além da criação de leis, deve haver um investimento em uma agenda de direitos à liberdade sexual, bem como uma política pública que traga a voga a discussão da igualdade de gênero, e que se combata, de fato, as consequências da cultura do estupro e do machismo exacerbado, visando a desconstruir uma cultura machista e misógina já solidificada, que fomenta e perpetua a violência contra a mulher no século XXI.

Portanto, este estudo tem como objetivo, além de estudar de forma aprofundada o tipo penal do estupro, analisar a dita cultura do estupro e seus desdobramentos na sociedade de fato. Não obstante, busca entender a eficácia da criação de novas leis com o intuito de prevenir e reprimir crimes sexuais, e se estas devem ser atreladas ou não a outras políticas públicas (de caráter primário e secundário).

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO

2.1 DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: INSTITUIÇÃO, MUDANÇAS E AVANÇOS

Neste ponto será examinada a evolução histórica do crime de estupro no Brasil, e como o contexto histórico do desenvolvimento legal do crime está, conseqüentemente e intimamente, correlacionado com o papel da mulher na sociedade de fato.

Como o Brasil era uma colônia pertencente ao Reino de Portugal, as leis e normas que regiam a sociedade da época proviam da monarquia portuguesa. Os códigos legislativos portugueses que entraram em vigor no Brasil Colônia eram denominados de Ordenações do Reino¹, que nada mais era do que um compilado do direito lusitano de vários séculos.

Segundo Costa², as Ordenações Afonsinas³ foram a primeira grande compilação de leis esparsas portuguesas, criadas no reinado de D. Afonso V (1438 a 1481), possuindo cinco livros, tendo o quinto livro regulado sobre o direito penal.

O Livro V das Ordenações Afonsinas previa o tipo penal do estupro, intitulado como: “Da mulher forçada e como fe deve a provar a força”⁴⁻⁵. De acordo com a Lei, a mulher estuprada era obrigada a provar que não tivera alternativa e que, de fato, fora forçada a praticar o ato. Silva⁶ traduz como se dava a absurda situação à época: a mulher vítima do estupro era obrigada, após a violência, a berrar por três ruas, descrevendo a ocorrência do crime para que a queixa proposta por esta no que tange ao crime fosse considerada válida. Caso o crime ocorresse em uma rua deserta, esta deveria cumprir cinco requisitos (chamados de sinais⁷) para que a queixa proposta fosse aceita. Ou seja, a mulher tinha que comprovar

¹ VELASCO, I. M. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 89, p. 11-67, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>. Acesso em: 21 abr. 2021.

² COSTA, Célio Juvenal et al. História do Direito Português no período das Ordenações Reais. In: V CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5., 2011, Jataí. **Anais** [...]. Jataí: UFG, 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

³ SILVA, Domingos Cereja Gomes da. **O Estupro e suas formas de ações**. 2009. 59 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Pós-Graduação “Lato Sensu”, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009, p. 22. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K209388.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴ “Da mulher forçada e como se deve provar a força.” (Tradução nossa).

⁵ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas do Reino de Portugal**. Livro V. Título VI. Da mulher forçada e como fe deve a provar a força. 1446. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg29.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁶ SILVA, Domingos Cereja Gomes da. **O Estupro e suas formas de ações**. 2009. 59 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Pós-Graduação “Lato Sensu”, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009, p. 23. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K209388.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁷ “São os cinco sinais: na hora que o homem a estuprasses, ela deveria gritar, e gritando, dizer, “deves que me fez Foam” (veja o que me fez Fulano, dizendo o nome do estuprador) nomeando o agente; ela deveria estar chorando pelo caminho, deveria ir se queixando às pessoas que encontrasse dizendo “vedes que me fez Foam”; deveria ir à

perante a sociedade, bem como para as autoridades, que fora vítima de fato do ato de estupro, sob pena de sequer ser ouvida e o agente criminoso não ser punido – e tal atitude devia ser tomada imediatamente após o ato em questão.

Percebe-se que, evidentemente, à época, como expõe Alcântara⁸, havia, por parte da sociedade – para além de outras questões como preocupação com a reputação da família da vítima e com a honra do pai/marido da ofendida –, um questionamento implícito acerca da veracidade dos fatos alegados pela vítima, como se a mulher não fosse confiável o suficiente, e, conseqüentemente, sua palavra possuía menor valor, sendo tal fato um dos resultados da sociedade patriarcal.

O agente que praticasse o crime de estupro durante a vigência da Lei Afonsina – sendo o homem, à época, o único sujeito ativo possível do crime – contra mulher casada, religiosa, virgem ou viúva era condenado à pena de morte⁹.

Em 1521 surgira a Ordenação Manuelina, no reinado de D. Manuel, sendo essa dividida, novamente, em cinco livros. O crime de estupro continuava no Livro V, sob o Título XIII: “Do que dorme por força com qualquer molher ou traua della, ou a leua por fua vontade”¹⁰. Houve uma mudança considerável no que tange aos requisitos impostos nas Ordenações Afonsinas – em que a mulher devia, logo após o crime, esbravejar às ruas o acontecido. Nas Ordenações Manuelinas não havia previsão da necessidade de cumprir tais requisitos para que a denúncia fosse aceita. Já a pena prevista para o sujeito ativo era a mesma já instituída pela Ordenação Afonsina: pena de morte.

Porém, nos casos em que o estupro era cometido contra escravas ou prostitutas, não se executavam a pena de morte até que se soubessem o motivo do crime – como se, de fato, houvesse motivos que justificassem tal violação. Salienta-se que até mesmo o violador que se

Vila o mais rápido possível; deveria ir à justiça, e não entrar em outra casa, exceto da justiça. Se faltasse uma dessas cláusulas, não deveriam nem receber a queixa”. SILVA, Domingos Cereja Gomes da. **O Estupro e suas formas de ações**. 2009. 59 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Pós-Graduação “Lato Senso”, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009, p. 22. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K209388.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁸ ALCÂNTRA, Andreza Andrade. **Como o estupro é silenciado: a culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro**. 2018. 115 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30392/1/Andreza%20Andrade%20Alc%C3%A2ntra.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁹ SILVA, Domingos Cereja Gomes da. **O Estupro e suas formas de ações**. 2009. 59 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Pós-Graduação “Lato Senso”, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009, p. 24. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K209388.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁰ PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas do Reino de Portugal**. Livro V. Capítulo XIII. Do que dorme por força com qualquer molher ou traua dela, ou a leua por fua vontade. 1521, p. 52. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p52.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

casasse com a vítima, posteriormente ao crime, deveria cumprir a pena imposta – visto que havia previsão escrita¹¹ de que, mesmo que o casamento fosse realizado por vontade da mulher, deveria o violador ser condenado à morte, independentemente.

Destaca-se que, em ambas as Ordenações – Afonsinas¹² e Manuelinas¹³ –, aquele que prestasse ajuda, favor ou, até mesmo, aconselhasse o criminoso incorria na mesma pena do autor do crime, ou seja, era condenado à pena de morte.

A Ordenação Manuelina previa também, para além do crime de estupro, que aquele que constrangesse a mulher¹⁴ – em qualquer lugar que fosse – seria preso por 30 dias, além de ter que pagar uma multa. Ou seja, mesmo sem a ocorrência do ato de conjunção carnal de fato, o agente era punido por sua importunação.

Por fim, a última das Ordenações Portuguesas, proveniente do governo do Rei D. Felipe II, da Espanha, soberano em Portugal, entrou em vigor em 1603 e era chamada de Ordenações Filipinas. Disposto, novamente, no Livro V, o crime de estupro constava no Título XVIII: “Do que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela, ou a leva por sua vontade”¹⁵. No que tange às mudanças legislativas das Ordenações Manuelinas às Filipinas, não houve nenhuma modificação substancial.

No primeiro Código Penal do Brasil, chamado de Código Criminal do Império do Brasil de 1830, também havia previsão do crime de estupro¹⁶. O tipo penal constava no Capítulo II, intitulado “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”. A pena prevista era de três

¹¹ “E pofto que o dito forçador cafe com effa molher forçada, ainda que o cafamento feja feito per vontade dela, nem por iffo sera releuado da dita pena, mas morrerá affi como fe com ella nunca ouueffe cafado.” PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas do Reino de Portugal**. Livro V. Capítulo XIII. Do que dorme por força com qualquer molher ou traua dela, ou a leua por fua vontade. 1521, p. 52. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p52.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹² PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas do Reino de Portugal**. Livro V. Capítulo VI. Da molher forçada e como fe deve a provar a força. 1446, p. 31. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg29.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹³ PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas do Reino de Portugal**. Livro V. Capítulo XIII. Do que dorme por força com qualquer molher ou traua dela, ou a leua por fua vontade. 1521, p. 52. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p52.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁴ “traua della”- expressão prevista no tipo de estupro das Ordenações Manuelinas se referia ao cometimento de qualquer ato de constrangimento do homem feito à mulher.

¹⁵ “Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja scrava, morra por ello. Porém, quando fôr com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até no-lo fazerem saber, e per nosso mandado.” PORTUGAL. **Ordenações Filipinas do Reino de Portugal**. Livro V. Capítulo XVIII. Do que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela, ou a leva por sua vontade. 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1168.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁶ “Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas; Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.” (BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Conjunto de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 dez. 1830, p. 142. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 08 nov. 2018.

a doze anos de detenção, cumulada com um dote oferecido à família da ofendida. Nos casos em que havia casamento da vítima com o seu violador, a pena se extinguiu¹⁷. Já nos casos em que a ofendida era prostituta, a pena, absurdamente, era diminuída para um mês a dois anos, como se o crime praticado contra essa merecesse uma menor repressão.

No Código Penal Republicano, de 1890, houve uma alteração no tipo penal do estupro¹⁸ de extrema relevância: agora havia o entendimento de que o crime de estupro possuía presunção de violência¹⁹. No referido diploma, os crimes sexuais encontravam-se fortemente ligados à proteção da honra e da família, interpretação que se extrai do próprio título²⁰ em que estava inserido o tipo penal do estupro. Em que pese tais mudanças, o referido Código Republicano de 1890 continuou a prever diminuição de pena para aqueles casos de estupro praticados contra prostitutas.

Nessa esteira, o Código Penal de 1940 – que, apesar das diversas atualizações e modificações com o passar dos anos, continua em vigor –, inicialmente, não trouxe nenhuma inovação no tipo penal do estupro. Tal crime constava elencado no Título VI (“Dos Crimes Contra os Costumes”), corroborando e ressaltando, mais uma vez, como eram vistos os crimes sexuais perante a sociedade: uma verdadeira afronta aos bons costumes e a família, como se o homem (pai ou marido) fosse tocado em sua integridade moral pela violência sexual vivenciada pela mulher.

O crime de estupro do Código de 1940 previa, anteriormente, em seu artigo 21321, uma pena de três a oito anos, caso houvesse constrangimento da mulher para manter conjunção carnal, mediante violência em grave ameaça; caso a ofendida fosse menor de

¹⁷ HUNGRIA, Nélon; LACERDA, Romão Cortês de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. v. 8, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

¹⁸“Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.” (BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 11 out 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 08 nov. 2018).

¹⁹“Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.” (BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 11 out 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 08 nov. 2018).

²⁰ O Título VII era apresentado sob a denominação “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 11 out 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 08 nov. 2018

²¹“Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito annos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze annos: Pena - reclusão de quatro a dez annos.” (BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 21 abr. 2021).

quatorze anos, a pena seria de quatro a dez anos, sob os mesmos termos. O sujeito passivo do crime continuou sendo, unicamente, a mulher, e o estupro limitado à cópula vagínica, sendo as outras condutas abrangidas no tipo penal de atentado violento ao pudor. Ou seja, todas as condutas que não correspondessem à descrição apresentada pelo artigo 213, inclusive atos sexuais diversos, seriam julgadas como atentado violento ao pudor, que dispunha: “Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de dois a sete anos”²².

Em 2005, houve um avanço significativo, devido às modificações trazidas pela Lei n.º 11.106/2005²³, eliminando a expressão tão citada “da mulher honesta” como pressuposto para ser vítima do crime de posse sexual mediante fraude²⁴, atentado ao pudor mediante fraude²⁵ e raptio violento ou mediante fraude²⁶. Porém, como sabido, tal previsão não significa, obviamente, que não haveria, mesmo que de forma informal e implícita, a realização de distinções e comparações entre mulheres consideradas honestas e desonestas pela sociedade e pelos órgãos estatais/de segurança. A Lei n.º 11.106/2005 também revogou o matrimônio como hipótese de extinção da punibilidade nos crimes sexuais.

Percebe-se que foram significativas as mudanças legislativas que ocorreram desde o Brasil Colônia até o período atual, especialmente se observarmos qual o papel da mulher na sociedade à época em questão e sua influência – haja vista que até a instituição da Lei n.º 12.015/09, esta era a única vítima possível do crime de estupro. Extrai-se pelo narrado que a mulher do Brasil Colônia tinha um perfil de fragilidade e obediência incondicional ao homem, único provedor e responsável pela instituição familiar, tendo essa um papel restrito a cuidar dos afazeres domésticos, do seu marido, e da sua prole²⁷.

²² BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 21 abr. 2021.

²³ BRASIL. Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁴ Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. BRASIL. Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁵ Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Ibid.

²⁶ Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça, ou fraude, para fim libidinoso. Ibid.

²⁷ Os papéis femininos eram bem definidos: “elas têm uma casa que governar, marido que fazer feliz, e filhos que educar na virtude.” As meninas deveriam limitar-se a ler, escrever e contar (economia-doméstica), além de bordarem e coserem. (OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A Evolução da Mulher no Brasil do Período da Colônia a República. In: 13º MUNDOS DE MULHERES E FAZENDO GÊNERO 11, 13., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: 2017, p. 2. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

Os requisitos impostos para queixa do crime de estupro ser aceita, conforme determinavam as Ordenações Portuguesas – especialmente a Afonsina –, demonstram claramente o papel da mulher na sociedade. Deviam essas apenas manter o respeito ao nome e imagem do seu pai ou marido, haja vista que a honra desses era violada no momento em que sua “propriedade”, a sua filha ou esposa, era “tomada” por outro homem. A imposição de a mulher correr, logo após a violação, por três ruas seguidas, gritando que fora violada, era um meio de demonstrar à sociedade que a honra de um homem fora maculada por culpa exclusiva de outrem – qual seja, do violador – também uma forma de compelir a mulher a comprovar, de fato, que o estupro ocorrera, posto que a mulher, por si só, não era vista como uma pessoa confiável (especialmente por não ter voz) à época.

As mulheres brancas submetiam-se sem contestação ao poder do patriarca. Eram ignorantes e imaturas e casavam-se antes dos quinze anos. Ao contrair matrimônio, passavam do domínio paterno para o domínio do marido. Raramente saíam à rua e, quando o faziam, iam à igreja acompanhadas.²⁸

A mulher que eventualmente se desviava (por vontade própria ou não) dos papéis tradicionais familiares impostos pela sociedade era subjugada, visto que, obviamente, para além de não fazer parte de uma instituição familiar, não tinha que obrigatoriamente manter e preservar a honra de algum “homem”, sendo ele seu pai ou seu marido. Veja-se que, como já exposto²⁹, quando as vítimas do crime de estupro eram uma escrava ou prostituta – consideradas, à época, a escória da sociedade –, seus violadores respondiam pelo crime somente depois de dada justificativa pelo qual motivo o delito fora cometido. Ou seja, o agente podia alegar, como forma de justificação, diversos fatores que poderiam retirar a responsabilidade do ato, quedando-se impune somente pelo fato de tais mulheres não serem tidas como “de respeito” nos moldes sociais.

No período do Império, a caracterização do crime de estupro era vinculada à necessidade de a mulher ser honesta³⁰. Ou seja, o Código Penal do Império traz à baila o pensamento machista e patriarcal da época em questão, visto que a expressão “mulher honesta” demonstra o julgamento sobre quem deve ser (e quem merece ser) a vítima do crime de estupro. Não obstante, ainda analisa, de forma implícita, se o comportamento da vítima contribui, de alguma forma, para que o estupro aconteça, haja vista que são impostas condutas

²⁸ SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Quatro Artes-INL, 1979, p. 177-178.

²⁹ Pág. 2 da presente monografia.

³⁰ “Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, multorum libidini patet, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (cum vel sine pecúnia accepta).” (HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. **Comentário ao Código Penal**. v. 8, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 187).

sociais que devem ser seguidas para as ditas “mulheres honestas”, como se houvesse uma justificativa para o ato criminoso.

O fato de a mulher ser prostituta àquele tempo também a deslegitimava como vítima de estupro, como se pode interpretar pelo tipo específico³¹, e pela pena reduzida drasticamente. É como se a dor da mulher prostituta, ao ser violada, devido a uma análise moral da sua honra, não fosse a mesma da mulher tida como “honesta”, como mãe e filha de famílias tradicionais.

A ideia da “família”, bem como dos bons costumes, continuou (e ainda continua) por muito tempo sendo muito vivaz no Código Penal Republicano de 1890. Seguiu-se o pensamento da “honestidade” da mulher como uma parte elementar do delito, ou seja, o comportamento pregresso da vida da mulher ainda era levado em conta para caracterizar o crime de fato. Não é à toa que crimes praticados contra prostitutas ainda contivessem diminuição substancial de pena, trazendo novamente a constatação de que tais mulheres, tidas como desonestas, não eram sujeitos de direito como as honestas, pertencentes a famílias tradicionais.

O tratamento igualitário (ainda que somente em sede de lei) entre as mulheres vítimas de estupro só veio a vigor com o surgimento do Código Penal de 1940, que, ao contrário de todos os códigos que se instituíram no Brasil, não previa atenuantes nos casos em que o crime ocorresse com prostitutas ou com mulheres tidas como “não honestas” (no caso do crime de estupro, especificamente)³². Porém, implicitamente, ainda eram realizados “juízos de valor” pela sociedade de fato e pela máquina estatal acerca da conduta da mulher e de sua vida pregressa, pondo a construção da valoração do comportamento da mulher como forma de analisar e atribuir consequências do ato criminoso; ou seja, o requisito de “mulher honesta” ainda continuava a vigor implicitamente.

O crime de estupro está intimamente correlacionado com o papel da mulher na sociedade, que anteriormente era vista somente como um objeto familiar, de posse e de responsabilidade dos homens. Havia uma necessidade de proteção não à vítima do ato, mas à honra do homem (pai ou marido) que tivera a sua propriedade (mulher) violada, como observado no período do Brasil Colônia. Posteriormente, com o avanço dos anos, bem como

³¹ Art. 222. (...) Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.” BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Conjunto de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 dez. 1830, p. 142. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 08 nov. 2018.

³² BRASIL. Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

da sociedade, que começou a reconhecer as mulheres como sujeitos de direito, instituindo o seu direito ao voto, o direito ao trabalho, entre outros, as mudanças das leis foram significativas – especialmente no que tange à proteção à integridade e à dignidade das mulheres – ainda que insuficientes e, muitas vezes, falhas.

Porém, em que pese tenha havido um aprimoramento de leis penais referentes ao crime de estupro, bem como da sua finalidade, com base na prevenção geral³³, seja ela negativa ou positiva³⁴, com um conseqüente aumento da pena prevista, um maior rigor e maturidade social, a ocorrência dos crimes de estupro no Brasil segue em constante crescimento. Tal situação é apenas uma consequência dos pensamentos perpetrados (e reverberados) pela sociedade patriarcal e da ausência de políticas públicas a favor das mulheres, sendo necessário, como traz Alcântara³⁵, modificar as velhas convenções sociais.

2.2 DA LEI N.º 12.015/09 E DAS MUDANÇAS NO TIPO PENAL DO ESTUPRO

Em 2009 entrou em vigor a Lei 12.015/09³⁶, que, para além de ter modificado o tipo penal do artigo 213 em diversas esferas, alterou a denominação do Título VI, que anteriormente tratava “Dos Crimes Contra os Costumes”, passando a ser tratado como “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Anteriormente, como já exposto, apenas as mulheres poderiam ser sujeitos passivos do crime de estupro; com a edição da Lei n.º 12.015, começou-se a admitir também o homem como sujeito passivo do crime, haja vista a alteração da expressão “constranger mulher” pela

³³ Na Teoria Preventiva Geral, a pena é vista como uma coação psicológica à sociedade, pois ameaça aos cidadãos que se recusam a observar e obedecer as ordens jurídicas da sociedade, motivando os indivíduos à não prática de novos delitos. Segundo Cezar Roberto Bittencourt, “(...) com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada”. (BITTENCOURT, Cezar. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 76.)

³⁴ Na corrente positiva, acredita-se que a criminalização está fundada nos efeitos sobre os não criminalizados – como se fosse uma afirmação de valores, fazendo com que estes se abstenham de praticar delitos (BRANDÃO, Cláudio. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008). Já na corrente negativa, utiliza-se da intimidação: com a pena, pretende-se dissuadir aqueles que não delinquiram e podem se sentir tentados a fazê-lo. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro** vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003).

³⁵ ALCÂNTRA, Andreza Andrade. **Como o estupro é silenciado: a culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro**. 2018. 115 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 55. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30392/1/Andreza%20Andrade%20Alc%C3%A2ntra.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

³⁶ “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ater conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” (BRASIL. Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.)

expressão “constranger alguém”, buscando e trazendo uma maior efetividade da normal penal. A pena para o crime de estupro também sofrera modificações, tendo sido aumentada para 06 a 10 anos.

Não obstante, o ponto nevrálgico da referida lei foi o fato desta ter unificado o crime de estupro com crime de atentado violento ao pudor (antigos artigos 213³⁷ e 214³⁸ do Código Penal), ao inserir no novo tipo penal do artigo 213 a previsão de “pratica ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Portanto, o crime de atentado violento ao pudor, que muito se confundia com o crime de estupro à época, foi revogado do Código Penal e, com isso, o crime de estupro passou a configurar crime de ação múltipla.

Destaca-se, ainda, que a Lei n.º 12.015/09 foi responsável por instituir a hediondez³⁹ do crime de estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º do CP), e estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º). Tal lei ainda criou o tipo penal previsto hoje no artigo 215 do Código Penal, que é o de Violação Sexual Mediante Fraude⁴⁰, bem como o crime de Corrupção de Menores⁴¹, disposto no artigo 218 do referido Código.

Para além dessas diversas alterações e inserções, determinou-se que a ação penal no que tange aos crimes contra a dignidade sexual seria procedida mediante ação penal pública condicionada à representação^{42,43}, porém, nos casos em que a vítima fosse menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação penal seria pública incondicionada⁴⁴.

³⁷ Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos.

³⁸ Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de seis a dez anos.

³⁹ Crimes hediondos são aqueles crimes determinados pelo poder legislativo como que merecem maior reprovação por parte do Estado, por serem considerados como mais graves, revoltantes e causarem maior aversão à sociedade devido a sua lesividade, agressividade e seu potencial ofensivo. Desta forma, tem-se por crime hediondo os tipos previstos na Lei 8.072/90, em seu artigo primeiro. Tais crimes, segundo o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLIII prevê que serão considerados inafiançáveis, insuscetíveis de graça ou anistia.

⁴⁰ Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. BRASIL. Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm Acesso em: 13 abr. 2021.

⁴¹ Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Ibid.

⁴² A ação penal pública condicionada é a ação que depende da representação/manifestação da vítima- ou seja, nesses casos, a vítima tem que se manifestar com o intuito do autor do crime ser punido.

⁴³ Modificado pela Lei 13.718/18. “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada” Ibid.

⁴⁴ A ação penal pública incondicionada é quando a ação não se subordina a qualquer requisito- não dependendo de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada- mas de mera atuação das autoridades judiciais.

Ou seja, percebe-se que, com a criação da referida lei, deu-se um maior destaque aos crimes sexuais no âmbito penal, criando-se novos tipos e, conseqüentemente, criminalizando outras condutas que, anteriormente, não eram previstas.

Pode-se dizer que tais mudanças ocorreram devido a um considerável avanço social, no que tange ao papel da mulher e da sua importância na sociedade, bem como devido ao fortalecimento da Constituição Federal de 1988, que exige certos padrões ético-sociais e a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, passando a antiga lei a exigir modificações, especialmente no que tange ao papel da mulher e da sua visão (mesmo que deficiente) como sujeito de direito independente⁴⁵.

Tais mudanças ocasionadas pela Lei n.º 12.015/09 ainda restam em vigor.

A atualização legislativa mais recente referente aos crimes sexuais foi a Lei n.º 13.718/2018⁴⁶, que criou novas espécies de crimes sexuais. Previu-se, na referida lei, o crime de divulgação de cena de estupro e também o crime de importunação sexual, que anteriormente era tipificado como contravenção penal. Também foram instituídas causas de aumento de pena referente a estupro coletivo e o estupro corretivo, dispostas no artigo 226 do Código Penal⁴⁷, bem como modificou a natureza da ação penal para pública incondicionada, que anteriormente só cabia nos casos em que o crime era cometido contra menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

2.3 FINALIDADE DO CRIME DE ESTUPRO: DO ENDURECIMENTO DAS LEIS COMO FORMA DE REVERBERAÇÃO DO PUNITIVISMO INCRUSTADO

Há séculos a punição representa uma consequência natural do crime. No período do Antigo Regime, haviam os suplícios, que, conforme traz Foucault⁴⁸, eram mecanismos de punição que impunham ao criminoso um sofrimento intenso, garantindo-lhe uma retribuição

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁴⁶BRASIL. Lei n.º 13.718 de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 21 abr. 2021

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

de todo mal que causara com sua conduta criminosa, de forma pública, a fim de alertar a sociedade quais as consequências de um eventual desvio.

Com o avanço social e dos mecanismos de poder e controle, surgiu uma nova perspectiva punitiva, que, conforme delinea Rodrigues⁴⁹, afasta a ideia de retribuição equitativa como pena, para aplicar a teoria da disciplina do poder no corpo do agente criminoso como forma de mecanismo punitivo, com a função de “adestrá-los”. Ou seja, prender hoje é, para além de punição, uma forma de controle social.

É certo que há uma necessidade de punição àqueles que cometem crimes como forma de trazer justiça à vítima, família e sociedade, bem como à título de intimidação da população. Ocorre que a sociedade acredita piamente que o direito penal repressivo trará consigo o fim da criminalidade (ou parte desta), trazendo, mesmo que superfluamente, uma sensação de estabilidade da ordem social. Porém, essa vontade popular de “fazer justiça”⁵⁰ leva o Legislativo a criar leis, ou endurecer as já existentes, a partir de um querer ou insatisfação popular, sem observar a eficácia de tais medidas⁵¹ e quais as consequências para o sistema prisional brasileiro, já sucateado, além da efetividade na aplicação por parte das autoridades policiais/judiciais.

Esse enrijecimento penal é tido como capaz de solucionar problemas da violência, trazendo uma maior segurança à sociedade a partir do momento em que se pune, aplicando-se *o jus puniendi*⁵², poder do Estado de privar o cidadão de sua liberdade. Até porque, ao se estabelecer penalidades em caso de descumprimento da norma penal, a estrutura estatal age com a finalidade de sobreavisar condutas futuras, evitando novas práticas de atos lesivos.

Um direito penal mais incisivo, com mais punição e mais presídios, reverbera uma falsa noção de que uma maior atuação repressiva do direito penal resolve o problema da criminalidade, que, obviamente, se funda em outras causas complexas, para as quais, como já exposto, o direito penal e o conseqüente recrudescimento das leis não se mostram como única

⁴⁹ RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. **A cultura punitiva na modernidade tardia**: Um estudo das racionalidades legislativas do sistema penal brasileiro. 2017. 257 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/20269>. Acesso em: 1 jun. 2021.

⁵⁰ “o medo do crime passou a ser visto como um problema por si só, bem distinto do crime e de sua vitimização, e políticas específicas têm sido desenvolvidas mais com o objetivo de reduzir os níveis de medo do que de reduzir o crime”. GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 54.

⁵¹ “O processo de formulação das políticas se tornou profundamente politizado e populista. As medidas políticas são tomadas de maneira tal que aparentam valorizar a vantagem política e a opinião pública, em detrimento da opinião de especialistas e resultado de pesquisas.” Ibid.

⁵² “Jus Puniendi é uma manifestação da soberania de um Estado, consistente na prerrogativa de se impor coativamente a qualquer pessoa que venha a cometer alguma infração penal, desrespeitando a ordem jurídica vigente e colocando em perigo a paz social.” (CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

solução. A finalidade da punição/pena deve ser aliada com outras políticas públicas de contenção ao crime e de incentivo à população, sob o risco de tais mecanismos não trazerem resultados a curto e longo prazo. Isso traz como consequência, portanto, o aumento da criminalidade e a sensação de impunidade, que atualmente permeia a sociedade brasileira. Sendo assim, o discurso de criação de leis, sem o aparelhamento de órgãos e desenvolvimento de políticas públicas incisivas, é um discurso vazio.

A sociedade, ao clamar por uma punição mais incisiva por parte do direito penal como forma de controle da criminalidade, se baseia nos índices de segurança e violência, que seguem em crescente alta, sendo diversas as alternativas “leigas” dadas para solucionar a criminalidade no país. Para alguns, o aumento da criminalidade decorre da impunibilidade do agente criminoso e da fraqueza da lei e da justiça criminal, que supostamente beneficia-o, devendo, por isso, haver uma reforma legislativa; já outros acreditam que, com a diminuição da menoridade penal⁵³, haverá uma melhora no controle da criminalidade. Alguns vão além, indicando que deveriam existir outros métodos de “penas” alternativas⁵⁴, que lembram um pouco a Idade Medieval e a Lei do Talião, para que assim houvesse de fato uma queda na ocorrência de crimes, visto que tais situações causariam temor no agente, que optaria por não cometer o crime devido à sanção, nada humana, a lhe ser imposta.

Em qualquer lugar da superfície deste planeta fala-se da questão criminal. É quase a única coisa que se fala em concorrência com o futebol – que é arte complexa –, embora poucos pareçam se dar conta de que machucamos muito o planeta e podemos lhe provocar um espirro que nos projete violentamente a quem sabe onde. E o mais curioso é que quase todos acreditam ter a solução.⁵⁵

Tais discursos populistas não possuem um embasamento teórico de que tais medidas efetivamente funcionem e sejam eficazes, mas são frutos de um pensamento lastreado na vingança: o dever de punir deve se imperar àquele que se desviou das normas sociais. Atribuir ao punitivismo a solução para todos os males sociais seria uma questão de fácil resolução, mas é uma lógica que já se demonstrou fadada ao insucesso.

⁵³ Conforme dispõe OLIVEIRA E RIBEIRO, a maioridade penal ocorre aos 18 anos, seguindo os preceitos Constitucionais (CF, art. 228); sendo o agente menor de 18 anos, presume-se a incapacidade de entendimento e vontade do indivíduo (CP, art. 27). Em que pese o agente, menor, tenha ciência dos seus atos e do caráter criminoso da conduta, a lei presume que ele não sabe o que faz, seguindo o sistema biológico. (OLIVEIRA Santhiago Rodrigues Ferreira de; RIBEIRO, Jefferson Calili. Redução da Maioridade Penal: Solução ou camuflagem do problema?. **Âmbito jurídico**, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reducao-da-maioridade-penal-solucao-ou-camuflagem-do-problema/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁵⁴ “O Projeto de Lei 4239/20 estabelece a castração química para inibição do desejo sexual como condição para a concessão de liberdade condicional para condenados por estupro.”. HAJE, Lara. **Projeto condiciona liberdade de estuprador à castração química**. Agência Câmara de Notícias, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/686810-projeto-condiciona-liberdade-de-estuprador-a-castracao-quimica/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁵⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 05.

O Brasil, atualmente, é o terceiro país que mais encarcera no mundo⁵⁶, e, ainda assim, os índices de violência⁵⁷ e criminalidade, como já exposto, seguem em constante crescente, ou seja: há um forte indício de que prender e punir não garante mais segurança para a sociedade, comprovando que a continuidade das prisões desmedidas e irrazoadas, a qualquer custo, serve, tão somente, para mostrar à sociedade e ao agente que o caráter retributivo da pena não gera resultado eficaz.

Essa cultura punitivista influencia, certamente, o instituto da Política Criminal, que, conforme traz Alves Jr.⁵⁸, é o programa que determina quais condutas humanas devem ser criminalizadas e quais políticas públicas poderão ser implantadas para reprimir a criminalidade e controlar suas consequências na sociedade. Ocorre que, mesmo contando com tais “avanços legislativos” – que podem ser interpretados como endurecimento e criação de novas leis, e sua maior especificidade⁵⁹ –, os crimes, em especial o crime de estupro, continuam em derradeiro aumento, conforme demonstram os Anuários Brasileiros de Segurança Pública, que analisam os dados referentes à ocorrência e às denúncias provenientes de todos os estados do Brasil.

Segundo os relatórios do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017⁶⁰, dentre os vinte e sete Estados brasileiros, no intervalo de 2015 a 2016, somente treze desses tiveram uma suposta redução da ocorrência de crimes de estupro, sendo tais informações baseadas nas ocorrências realizadas; nos outros quatorze estados fora observado um crescimento, sendo esses, de maioria, do eixo Norte/Nordeste. Chegou-se, portanto, ao resultado de que em 2016

⁵⁶ VASCONCELOS, Caê. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. **Ponte**, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=A%20informa%C3%A7%C3%A3o%20consolida%20o%20Brasil,e%20600%20mil%20pessoas%20encarceradas>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁵⁷ G1. Brasil tem aumento de 5% nos assassinatos em 2020, ano marcado pela pandemia do novo coronavírus; alta é puxada pela região Nordeste. **G1 – Globo**, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁵⁸ ALVES JR., Manoel. Política Criminal Atuarial no Desvelar do Punitivismo Seletivo. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l], v. 5, n. 1, p. 52-65, nov. 2017, p. 55. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/66596/44958>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁵⁹ Mudanças legislativas que sobrevieram com a Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em 08 de maio de 2021.

⁶⁰ FÓRUM BRASILEIRO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021. .

alcançaram-se 49 mil casos registrados, contra 47 mil, em 2015. A taxa, com base em 100 mil habitantes, passou de 23,2%, em 2015, para 24,0%, em 2016⁶¹.

Já no relatório de 2018⁶², que analisa o período de 2016 a 2017, em quinze estados fora observada queda no que tange às ocorrências de crime de estupro, enquanto onze estados registraram aumentos significativos. Ocorre que, se observarmos tais índices nas capitais dos estados, conforme tabela disponibilizada pelo Fórum de Segurança Pública em 2018, nos anos de 2016 e 2017, percebe-se um aumento no número de ocorrências em 16 dessas, ou seja, na maioria absoluta das capitais.

Em 2019⁶³, no intervalo de 2017 a 2018, em onze estados houve aumento dos índices, com doze estados registrando baixas. Somaram-se o total de 127.585 (cento e vinte e sete mil quinhentas e oitenta e cinco) ocorrências de estupro e estupro de vulnerável no período entabulado.

No Anuário de 2020 (2019 e 2020), foi observado um recuo de -11,8% referente aos crimes de estupro, e de -22,5% referente aos crimes de estupro de vulnerável. Houve uma diminuição em quase todos os estados, exceto Rondônia e Rio Grande do Norte. Infelizmente, tais dados foram levantados e analisados em um contexto muito específico (pandêmico), tendo sido percebido um aumento nos casos subnotificados⁶⁴, devido a maior dificuldade na realização de registros por parte das vítimas durante a vigência das medidas de distanciamento social, especialmente em ralação às mulheres em situação de violência doméstica.

Ou seja, em que pese a ocorrência de modificações legislativas necessárias no tipo penal do crime de estupro, no que tange ao seu aprimoramento e a sua abrangência, especialmente com a chegada da Lei n.º 12.015/09, o endurecimento da lei em questão⁶⁵ não

⁶¹ FÓRUM BRASILEIRO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁶² FÓRUM BRASILEIRO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-CC%A7a-Pu-CC%81blica-2018.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁶³ FÓRUM BRASILEIRO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁶⁴ “A *subnotificação* se faz presente quando algum evento de interesse como, por exemplo, ocorrência de um crime ou diagnóstico de uma doença, é notificado/registrado em menor quantidade do que seria esperado ou devido. Quando os dados disponíveis apresentam este tipo de problema, estimativas de taxas e índices tendem a ser viesadas no sentido de representarem algo aquém da realidade. Isto dificulta a percepção da necessidade de políticas públicas de intervenção e controle, dentre outras coisas.” (OLIVEIRA, Guilherme L. de. Dados Oficiais de Estupro no Brasil: A questão da Subnotificação. **Stats4good**, 6 mai. 2018. Disponível em: https://stats4good.github.io/gesem/blog/2018/05/dados_oficias_e_subnotificacao/. Acesso em: 12 abr. 2021.)

⁶⁵ A pena do crime de estupro, que antes era de três a oito anos, tornou-se de seis a dez anos, com a Lei 12.015/09. “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14

trouxe resultados eficazes de combate ao crime propriamente dito, contrariando a perspectiva populista de que a lei penal é a resposta para tudo e todos.

As penas nunca eliminaram, nas sociedades complexas, a criminalidade. É cristalino que, conforme dados demonstrados, bem como pelas experiências sociais, considerar que uma lei mais severa significa uma punição eficaz, trazendo prevenção e repressão ao crime, é um equívoco, afinal, o direito penal deve ser uma ferramenta subsidiária, que deve realmente ser empregado como “*ultima ratio*”, e que, quando aplicado, observe, de fato, a função social da pena, não servindo como um mero instrumento de vingança social.

O crime de estupro deve ser analisado para além da esfera do direito penal, ferramenta que já se demonstrou ineficaz no combate a tais delitos. Na verdade, o estupro é parte de uma estrutura de violência cultural⁶⁶, assim, o seu processo de combate não poderá se pautar somente na punição das condutas perpetradas, devendo ser mais específico. Porém, seus resultados serão visualizados com um lapso temporal maior do que eventualmente se observaria com os demais crimes.

2.4 DAS CIFRAS OCULTAS: A QUESTÃO DA SUBNOTIFICAÇÃO NOS CASOS DE CRIME DE ESTUPRO

Os crimes sexuais possuem uma das menores taxas de notificação à polícia, tendo essa situação sido agravada no contexto pandêmico⁶⁷ observado em 2020. Ou seja, apesar de terem sido observados sucessivos aumentos nos números de casos nos Anuários⁶⁸, os dados efetivamente analisados são somente a “ponta do *iceberg*”, haja vista que se baseiam, somente, nas situações em que houve efetiva denúncia da vítima.

Segundo o próprio relatório do Anuário de Segurança Pública de 2019, a última pesquisa nacional de vitimização, realizada em 2013, estimou que somente cerca de 7,5% das

(catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em 08 de maio de 2021.

⁶⁶ A violência cultural ela não necessariamente precisa aparecer como causadora direta ou indireta da violência, mas como *legitimadora* ou *justificadora* de uma violência. Sendo um elemento que pode estar embutido na própria linguagem, a violência cultural seria uma espécie de *invariância*, no sentido de que as mudanças nesse plano podem ser extremamente lentas e difíceis de se enxergar.

⁶⁷ O primeiro caso da pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo: primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países. Em março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia.

⁶⁸ Presente no item 1.2 desta monografia.

vítimas de violência sexual notificam a polícia⁶⁹. Já nos Estados Unidos a taxa de notificação varia entre 16% e 32%⁷⁰. Ou seja, 92,5% dos casos não chegam ao conhecimento das autoridades brasileiras. Sendo assim, percebe-se que grande parte dos agentes criminosos não é sequer punida por suas condutas.

Segundo entendimento de Souza e Andesse⁷¹, são diversos os motivos que justificam a baixa notificação em qualquer país, entre eles estão: o medo de retaliação por parte do agressor; medo do julgamento (social e judiciário) a que a vítima será exposta após a denúncia; o descrédito nas instituições de justiça e segurança pública; as provas necessárias para o prosseguimento da ação penal, entre outros. Ou seja, há uma evidente preocupação da vítima em denunciar o seu agressor, que sempre se questiona se compensa passar por todo o transtorno, estresse e humilhação nesse doloroso processo penal investigativo.

No Brasil, a maior parte das mulheres não registra queixa por constrangimento e humilhação, ou por medo da reação de seus conhecidos e autoridades. Também é comum que o agressor ameace a mulher de nova violência caso ela revele a que sofreu.⁷²

Ferreira e Rodrigues⁷³ discorrem que a desconfiança latente na palavra da mulher é um dos motivos primordiais a desmotivarem a denúncia por parte da vítima. A falta de tato dos agentes policiais para com as vítimas de violência sexual não é algo pontual, mas uma ocorrência quase unânime, e essa falta de profissionais capacitados para lidar com tais situações faz com que as mulheres sejam duplamente vitimizadas, sendo atribuída a elas a culpa pelo ocorrido.

O questionamento a respeito da vestimenta, a companhia, o local, o horário e o seu comportamento (se estava ingerindo bebida ou drogas, inclusive) é tido como uma busca por justificantes do ocorrido, minimizando e, muitas vezes, excluindo a culpa do estupro, enquanto coloca-a nos ombros da vítima. Assim, pode-se afirmar que “a culpabilização da

⁶⁹ BRASIL. Pesquisa Nacional de Vitimização. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, 2013.

⁷⁰ RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 456-464, abr. 2004.

⁷¹ SOUZA, Cecília Mello; ADESSE, Leila. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

⁷² DREZETT, Jefferson. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. **Revista de Psicologia da UNESP**, Assis, v. 2, n. 1, 2003, p. 37. Disponível em: <http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/1041>. Acesso em: 5 mai. 2021.

⁷³ FERREIRA, Vida Evelyn Pina Bonfim; RODRIGUES, Jessica Letícia Barros. Subnotificação do crime de estupro: análise jurídica e fática da violência sexual contra a mulher. In: VI SEMINÁRIO DE DIREITO E DEMOCRACIA, 6., 2017, Belém. **Anais** [...] Belém: UFPA, 2017. Disponível em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/wp-content/uploads/2019/02/Subnotifica%C3%A7%C3%A3o-do-crime-de-estupro-an%C3%A1lise-jur%C3%ADdica-e-f%C3%A1tica-da-viol%C3%Aancia-sexual-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2021.

vítima é uma reprodução, um efeito indireto da estigmatização social da mulher em uma sociedade machista como a brasileira”⁷⁴.

A cultura do estupro, que desvaloriza a mulher como vítima de violência sexual – minimizando a conduta criminosa masculina e trazendo justificativas para o crime perpetrado, pelo simples fato de se tratar de uma mulher, que tradicionalmente não ocupa os mesmos ambientes e lugares de poder que o homem –, é, com certeza, algo que deve ser sopesado na análise das cifras ocultas no que tange às denúncias de crime de estupro. O fato de as mulheres se sentirem agredidas e, muitas vezes, culpadas pela própria agressão, seja devido ao autojulgamento, seja com base em opiniões diversas, faz com que muitas vítimas deixem de denunciar os crimes, contribuindo para que os responsáveis por atos violentos permaneçam impunes e perpetrando outras atrocidades.

A culpabilização pela violência sofrida é uma reação frequente relatada pelas mulheres, até mesmo quando recebem atendimento nos serviços de justiça, segurança e saúde. A dificuldade de reunir evidências materiais do não consentimento, bem como o risco de revitimização durante os procedimentos legais – humilhação, julgamento moral, procedimentos de coleta de provas que expõem o corpo violado da vítima a novas intervenções. São desafios específicos relacionados à violência sexual que precisam ser considerados com urgência e seriedade pelas instituições policiais e pelo sistema de justiça e que influenciam na baixa taxa de notificação deste crime à polícia.⁷⁵

Oliveira⁷⁶ traz outro fato que, eventualmente, desencoraja a denúncia por parte da vítima, que é o temor da situação ultrapassar a seara judicial e ganhar publicidade na sociedade, por meio de vizinhos, conhecidos, familiares ou, até mesmo, mídias sociais e televisivas. A partir de tal publicidade, surgem perguntas e situações que podem constranger e expor a vítima, trazendo mais constrangimentos e rótulos.

Porém, é importante ressaltar um dos pontos que, evidentemente, fazem com que a vítima, muitas vezes, tenha receio/medo de denunciar a violência perpetrada: o fato de conhecer/ser do convívio do próprio agressor.

⁷⁴ FERREIRA, Vida Evelyn Pina Bonfim; RODRIGUES, Jessica Letícia Barros. Subnotificação do crime de estupro: análise jurídica e fática da violência sexual contra a mulher. In: VI SEMINÁRIO DE DIREITO E DEMOCRACIA, 6., 2017, Belém. *Anais* [...] Belém: UFPA, 2017, p. 11. Disponível em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/wp-content/uploads/2019/02/Subnotifica%C3%A7%C3%A3o-do-crime-de-estupro-an%C3%A1lise-jur%C3%ADdica-e-f%C3%A1tica-da-viol%C3%Aancia-sexual-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2021.

⁷⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015, p. 14 Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em 12 de maio de 2021.

⁷⁶ OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de Oliveira. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. *FIDES*, Natal, v. 10, n. 2, jul./nov. 2019. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/citationstylelanguage/get/associacao-brasileira-de-normas-tecnicas?submissionId=400>. Acesso em: 05 mai. 2021.

A sociedade acredita que a realidade do crime de estupro ocorre, na maioria dos casos, por meio de uma abordagem feita por um homem, desconhecido, de porte forte/alto, na rua, à noite, utilizando armas ou outros meios que possam compelir e impossibilitar qualquer defesa da vítima. No fundo, tal situação delineada seria “mais fácil de repudiar”, haja vista o tamanho da violência do crime em questão, sendo inimaginável que alguém próximo, ou que, minimamente, conheça de vista a vítima, possa cometê-lo. Como traz Vargas⁷⁷, “o desconhecido se encaixa melhor no estereótipo do estuprador, facilitando as decisões rotineiras dos operadores e a denúncia dos queixosos”.

Porém, segundo a pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁷⁸, em 70% dos casos de estupro, o agressor é parente, namorado, amigo ou conhecido da vítima, demonstrando que o principal inimigo está, geralmente, dentro de casa, inserido no convívio da vítima, e que a violência, conseqüentemente, nasce dentro dos lares. Inclusive, na mesma pesquisa constatou-se que mais de 50% dos estupros sofridos por crianças e adolescentes foram praticados por conhecidos, como pais, padrastos, namorados ou amigos. Entre adultos, esse índice se aproxima dos 40%.

O fato de os agressores possuírem tal grau de proximidade com a vítima dificulta a realização da denúncia, haja vista a tendência da culpabilização da vítima, o que estimula mulheres estupradas a se esconderem – por se sentirem envergonhadas ou, até mesmo, por se acharem (ou serem apontadas como) culpadas pelo acontecimento do ato criminoso – justificando, dessa forma, a ocorrência do crime, o que normaliza a conduta criminosa perpetrada e acaba protegendo seu algoz. Todo esse diagnóstico demonstra a dificuldade de dar início a uma investigação criminal no que tange ao acusado, considerando-se os baixos índices de denúncias realizadas, e o fato de que, efetivamente, a punição, em que pese seja necessária, não é a ferramenta mais eficaz para combater o crime de estupro.

É evidente que a subnotificação é parte da consequência da normalização dos discursos machistas, tanto por parte dos policiais, quanto da própria família da vítima/algoz, que busca, a todo custo, justificar que o fato ocorrera devido a uma conduta da vítima: seja caminhar tarde da noite numa rua deserta, seja utilizar roupas curtas e apertadas dentro de casa – situações que, supostamente, provocam o agente –, ou até mesmo por ser simplesmente

⁷⁷ VARGAS, Joana Domingues. Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 63-82, jun. 1999. p. 3. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁷⁸ CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Nota Técnica. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5780>. Acesso em: 08 mai. 2021.

esposa/namorada do agressor. É como se essas situações deixassem claro que as vítimas desejavam o ato sexual, e que um eventual “não” fizesse parte de um “show de sedução”.

A vítima, por conta dos julgamentos a que será submetida, bem como pela descrença em uma eventual punição do seu algoz (por não acreditar nos órgãos de segurança pública; por acreditar que não possui provas suficientes; por pensar que ninguém se quedará ao seu lado; e, até mesmo, por temor de ver uma pessoa próxima, mesmo que seu agressor, sendo punida), sente medo e vergonha de denunciar, justificando, portanto, o grande número de subnotificações não só no Brasil, mas no mundo.

Não obstante, parte da sociedade, às vezes até por falta de informação – como é o caso de crianças e adolescente, ou cidadãos de cidades de pequeno porte, interioranas –, sequer sabe o que de fato caracterizaria o tipo penal de estupro ou, eventualmente, o que seria um abuso sexual. Essas pessoas são, muitas vezes, vítimas dessem, sem terem a mínima noção de que são vítimas. No Brasil, uma menina, somente após uma aula de educação sexual na escola, denunciou o padrasto por crime de estupro⁷⁹, ou seja, a jovem só compreendeu o que estava vivenciando após ter tido uma explicação na escola.

Veja-se que, em que pese a discussão acerca da educação sexual nas escolas ser um tabu no Brasil, é evidente a sua importância como forma de informar e cientificar os jovens, visto que em muitas casas/ambientes assuntos sobre sexualidade sequer são inseridos, não tendo as crianças e jovens ciência do que é certo, errado, permitido ou proibido, o que dificulta, mais ainda, a denúncia.

Quanto mais ignorarmos e mantivermos as crianças, jovens e adolescentes desinformados no que tange à importância da educação sexual, menos observaremos uma diminuição no número de casos, especialmente tendo-se em mente que 70% das vítimas do crime de estupro são crianças e adolescentes⁸⁰. Apesar de ser importante e necessária a criação e aprimoramento de leis referentes a crimes de estupro/estupro de vulnerável, percebe-se que, na verdade, não há uma diminuição na incidência de casos pelo simples fato de o agressor se preocupar, supostamente, com a repressão do crime e com suas eventuais consequências impostas pelas leis. Ou seja, a prevenção geral negativa não se mostra como um instrumento amplamente eficaz de prevenção aos crimes sexuais.

⁷⁹ Menina relata estupro após palestra sobre violência sexual e padrasto é preso. Jornal G1Globo.Tocantins. 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/meninarelata-estupro-apos-palestra-sobre-violencia-sexual-e-padrasto-e-preso.ghtml>. Acesso em 18 de abril de 2021.

⁸⁰ “Nos registros do Sinan, verificamos que 89% das vítimas são do sexo feminino, possuem em geral baixa escolaridade, sendo que as crianças e adolescentes representam mais de 70% das vítimas.” (CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). Nota Técnica. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5780>. Acesso em: 08 mai. 2021).

O agravamento da pena e a criação de novos tipos, apesar de muitas vezes terem motivação legítima por parte do Legislativo, não têm se mostrado mecanismos eficazes de prevenção ao crime de estupro. Há uma confiança do agressor de que tais atos de violência poderão passar impunes, seja devido a sua própria consciência indicar que este não está cometendo crime algum (normalização de condutas criminosas), seja pelo fato de ameaçar a integridade da vítima ou da sua família; pela vergonha excessiva da vítima – pelo simples fato de ter sofrido a violência; pela dificuldade de provar a ocorrência do crime; pelo descrédito por parte da instituição de justiça/polícia, bem como da família e a sociedade – especialmente nos casos em que o agressor é um familiar ou conhecido; e, às vezes, pelo fato de a vítima sequer saber que fora vítima de estupro, haja vista a normalização da conduta criminosa no seio social.

Como consequência da subnotificação, há ocultação de grande parte do problema estrutural que vivemos. Se os números notificados já são alarmantes, nos quais temos que, a cada 8 minutos, uma mulher é estuprada no Brasil⁸¹, temos que considerar que somente cerca de 10% dos casos chegam às autoridades. Ou seja: a realidade é muito mais assustadora. De acordo com Oliveira⁸², a subnotificação fomenta a inexistência de criações de políticas efetivas para o combate ao estupro, tendo, como resultado, a continuidade e o agravamento de um problema cultural, sistêmico e crescente.

⁸¹ O Brasil registrou um estupro a cada 8 minutos em 2019. Foram 66.123 casos registrados nas delegacias de todo o país e 57,9% das vítimas eram crianças com até 13 anos de idade. Os dados são do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. (CARVALHO, Cleide. Brasil registrou um estupro a cada 8 minutos em 2019. **Jornal O Globo**, 19 out. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/brasil-registrou-um-estupro-cada-8-minutos-em-2019-24700612>. Acesso em: 07 mai. 2021).

⁸² OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de Oliveira. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. **FIDES**, Natal, v. 10, n. 2, jul./nov. 2019. Pág. 11. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/citationstylelanguage/get/associacao-brasileira-de-normas-tecnicas?submissionId=400>. Acesso em: 08 mai. 2021.

3. DA CULTURA DO ESTUPRO COMO (POSSÍVEL) POTENCIALIZADOR DOS CRIMES DOS CRIMES DE ESTUPRO

3.1 CULTURA DO ESTUPRO E SEUS DESDOBRAMENTOS: DA NORMALIZAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS

Cultura é a “interação social dos indivíduos, que elaboram seus modos de pensar e sentir, construindo seus valores, manejando suas identidades e diferenças e estabelecendo suas rotinas”⁸³. A cultura se expressa de diversas formas e em diversos meios, sendo uma construção social que se torna corriqueira, uma atividade humana comum, baseada num processo de identificação⁸⁴.

Porém, antes de indicar o surgimento da cultura lastreada na objetificação e subjogação da mulher, é imperiosa a análise cronológica da discussão feminista crítica no mundo, que deu enlace a esse instituto. A primeira onda feminista ocorreu no final do século XIX e início do século XX, desenvolvida no Reino Unido e nos Estados Unidos, e fomentava a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, tanto nas relações de trabalho, quanto nas facilidades em conquistar propriedades, lutando contra a falta de liberdade feminina (sexual e de escolha) no que tange aos casamentos arranjados⁸⁵.

Em 1960 instituiu-se a segunda onda feminista, tendo como pauta a busca pela igualdade de gênero proposta na primeira onda como forma de combater a subalternidade da mulher⁸⁶. Nesse ínterim surgiu a expressão “cultura do estupro”.

Já na década de 1990, surgiu a terceira onda feminista⁸⁷, com o objetivo de dar continuidade, promover e discutir eventuais brechas e lacunas deixadas pelo movimento da segunda onda. Ressalta-se que mulheres negras começaram a participar ativamente desse

⁸³ BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 2, abr. 2001, p. 2. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 mar. 2021.

⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Modernidade, identidade e a Cultura de Fronteira. **Tempo Social**, São Paulo, v. 5, n. 1-2, p. 31-52, 1993, p. 42. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Modernidade%20Identidade%20Fronteira_TempoSocial1994.pdf. Acesso em: 1 jun. 2021.

⁸⁵ GASPARETTO JR, Antonio. **Terceira onda feminista**. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/terceira-onda-feminista/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁸⁶ BARBOSA, Geovane dos Santos; LAGE, Allene Carvalho. Reflexões sobre o movimento feminista na América Latina. **Revista Lugares de Educação [RLE]**, Bananeiras, v. 5, n. 11, p. 92-103, ago./dez., 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rle>, Acesso em: 11 mai. 2021.

⁸⁷ ALCÂNTRA, Andreza Andrade. **Como o estupro é silenciado: a culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro**. 2018. 115 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30392/1/Andreza%20Andrade%20Alc%C3%A2ntra.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

movimento, demonstrando as diferenças vividas por mulheres, que, apesar de partilharem o mesmo gênero, possuem outras características e vivências que as diferem, já que ocupam diferentes espaços e pertencimentos sociais.

Veja-se que, em pleno auge da segunda onda feminista – movimento considerado um dos mais transformadores da sociedade –, surge a chamada “cultura do estupro”. Conforme ensina Semíramis⁸⁸, essa expressão foi criada por mulheres norte-americanas devido ao crescimento do crime, indicando que a sociedade gerou um pensamento que incentiva a violência contra mulheres por meio da violência sexual, constringendo pessoas a se adequarem a papéis de gênero. Assim, a cultura do estupro é, na verdade, a naturalização de comportamentos e assédios sexuais contra a mulher, devido a uma construção social que se reverberou no espaço-tempo.

Susan Brownmiller, em *Against our will* (1975), afirma a existência de uma cultura (norte-americana) que apoia o estupro (*rape-supportive culture*), a partir do modo como essa cultura define a sexualidade masculina como naturalmente agressiva, a feminina como passiva, e exige das mulheres o comportamento de polidez, delicadeza e de não confronto.⁸⁹

Fatos culturais são vividos e construídos diariamente, fazendo parte das vivências dos sujeitos. A todo o momento de interação social, produz-se cultura, mesmo que inconscientemente, sendo essa perpetuada e repassada ao longo do espaço-tempo por diversas gerações. Desta forma, não seria diferente com a cultura do estupro, proveniente do sistema político patriarcal, existente há séculos, que fomenta a superioridade masculina, trazendo à tona discursos machistas e misóginos, que objetificam a mulher ao dispor e vontade do homem, como se esta fosse um mero objeto sem desejos e direitos. Ou seja, é uma série de comportamentos lastreados na disputa (desigual) de gênero que formam (e eternizam) a cultura do estupro.

A hierarquia sexual é a forma mais antiga e persistente de desigualdade – a mais “dura”, portanto, por ter sobrevivido a tantas transformações sociais. Certamente as mulheres têm sido em todas as civilizações que conheço um grupo estigmatizado, são descritas pelos homens como emotivas, irracionais, mental e moralmente fracas. Movidas a sexo e facilmente desviadas a qualquer atividade séria, são excluídas de posições de poder, com poucas exceções.⁹⁰

A existência de uma objetificação feminina em pleno século XXI, que percebe as mulheres não como seres humanos, mas como meros objetos à disposição do prazer masculino, é algo totalmente problemático e gerador dessa cultura do estupro. Esse tratamento

⁸⁸ SEMÍRAMIS, Cyntia. Sobre cultura do estupro. Disponível em: Acesso em: 20 de novembro de 2020.

⁸⁹ CAMPOS, Carmen; MACHADO, Lia; NUNES, Jordana; SILVA, Alexandra. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017, p. 983. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnnLTJFP9xzR/?lang=pt>. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁹⁰ WALZER, M. **Política e paixão**: rumo a um liberalismo mais igualitário. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 50.

subjuga a mulher ao desejo incontrolável masculino (reforçado pelo intuito capitalista apelativo, que utiliza da sexualidade e erotismo da mulher como ferramenta de venda)⁹¹, como se o homem não fosse capaz de resistir e respeitar o espaço da mulher.

Devido a esses discursos, as mulheres são constantemente doutrinadas a acreditar que os seus corpos são objeto de desejo e, por isso, serão objetos de observação para avaliação de um potencial desempenho sexual⁹² pelo gênero masculino. Sendo assim, a própria sociedade faz com que as mulheres se autossabotem e se enxerguem como objetos de fato, perdendo o seu valor e sua essência interior. Conforme dispõe Bolson⁹³, a objetificação feminina traz como “consequência tornar o corpo feminino suscetível a desrespeito por parte de alguém, tendo como resultado a violência de gênero.

Isto posto, a violência contra o gênero feminino é uma consequência da perpetuação da objetificação da mulher (não considerada um sujeito de direito dotado de escolhas) e do seu corpo, sobre o qual sequer possui independência, vide as imposições sociais que limitam a sua autonomia e liberdade, “dessexualizando-as”. Quando a mulher se “desvirtua” dos caminhos comportamentais impostos pela sociedade, é culpabilizada pelas violências sofridas.

Desde a infância, a sociedade busca doutrinara e tratar meninas e meninos de formas diferentes, especialmente no que tange a comportamentos e valores, sendo essas diferenciações no tratar sustentadas em razão do gênero. Tal comportamento naturalizado tem como consequência a criação de uma sociedade que diferencia, em todas as esferas – especialmente na sexual –, os homens e as mulheres.

(...) se processa pela atribuição dicotômica e hierarquizada de predicados aos sexos, em cuja bipolarização não apenas são opostas qualidades masculinas às femininas, mas estas são inferiorizadas: racional/emocional, objetivo/subjetivo, concreto/abstrato, ativo/passivo, força/fragilidade, virilidade/recato, trabalho na rua/no lar, público/privado. O polo ativo é representado pelo homem-racional-ativo-

⁹¹ Heck e Nunes (2016) indicam que a imagem da mulher na publicidade é algo que é utilizada de forma distorcida para que se aponte o viés da sexualidade. (HECK, Ana Paula; NUNES, Máira de Souza. Publicidade e gênero: análise do fenômeno *femvertising* na criação de campanhas. In: XVII CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 17., 2016, Curitiba. **Anais** [...] Curitiba: INTERCOM, 2016. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-1576-1.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.)

⁹² LOUREIRO, Carolina Piazzorollo. **Corpo, Beleza e Auto-Objetificação Feminina**. 2014. 147 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/5577>. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁹³ BOLSON, Gabriela; RITCHER, Daniela. A objetificação da mulher e a erotização precoce de crianças e adolescentes meninas, análise da paródia “vai baranga” de Mc Melody. VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA, 6., 2019, Ijuí. **Anais** [...]. Ijuí: Unijuí, 2019. p. 4. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijuí.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10618/9322#:~:text=Aqui%20cabe%20aponta%20a%20explic%C3%A7%C3%A3o,exclusivamente%20a%20C3%B3tica%20do%20erotismo>. Acesso em: 12 mai. 2021.

forte-guerreiro-viril-trabalhador-público, o polo passivo é representado pela mulher-emocional-passiva-fracá-impotente-pacífica-recatada-doméstica.⁹⁴

Em que pese a sua recente conceituação, a cultura do estupro já existe há tempos e tem como alicerce histórico a tradição judaico-cristã, a partir de dois símbolos: Eva e Adão⁹⁵. O fato de a mulher ter sido “criada” a partir da costela de um homem⁹⁶, somente para que este não se quedasse sozinho no paraíso, demonstra o pensamento à época de que a mulher nada mais é do que uma espécie de criação dependente do homem, sem o qual não existiria, revelando uma suposta dependência do gênero masculino. Essa subjugação da mulher ao homem desde o momento de sua criação, conforme traz NASCIMENTO⁹⁷, marca “o nascimento da desigualdade de gênero e da cultura do machismo – e, conseqüentemente, da cultura do estupro”. Não obstante tal dependência existem diversas passagens bíblicas que objetivam e coisificam a mulher como mera propriedade do homem⁹⁸.

É cristalino que a violência de gênero não é inerente à condição humana, mas faz parte de uma construção perpetuada e repassada ao longo de décadas, sendo, portanto, um componente de construção cultural fomentado por diversos aspectos, inclusive, pelo poder patriarcal. O Brasil herdou da Europa – influenciada pelo Direito Romano dos *paterfamilias*⁹⁹ –, devido à colonização, uma série de leis que davam aos maridos poderes absurdos (e absolutos)¹⁰⁰ sobre suas esposas, demonstrando o valor ínfimo dado à vida da mulher,

⁹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 71-102, abr. 2004, p. 262.

⁹⁵ LIMA, L. L. G. Cultura do Estupro, Representações de Gênero e Direito. **Linguagem e Direito**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 7-18, 2017. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/download/3280/2950>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁹⁶ CASAGRANDE, Lindamir Salete; FREITAS, Lucas Bueno de. As mulheres e a Bíblia: de uma relação passível a uma relação possível. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10, 10., 2013, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373309326_ARQUIVO_as_mulheres_e_a_biblia_lucas.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁹⁷ NASCIMENTO, Ana Luiza Tinoco. **Cultura do Estupro e a culpabilização da vítima ou arquétipo da Condessa Szemioth**. 2017. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 14.

⁹⁸ “Livro do Êxodo|| em que a mulher é listada dentre objetos de propriedade do homem como casas, animais, e servos. Senão vejamos: —Não cobiçarás a casa do teu próximo, não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo.” Ibid. Pág. 14.

⁹⁹ “Ao paterfamilias era conferido dispor de todos os bens familiares e exercer o papel de juiz, com direito de vida e morte sobre seus parentes de sangue (cognáticos), por adoção social (agnáticos) e sobre seus escravos.” (...) “. Os direitos do paterfamilias se baseavam em quatro poderes: patria potestas, sobre os lhos; dominica potestas, sobre os escravos; manus, sobre a esposa, e mancipium, sobre outras pessoas que, originalmente, tinham sido submetidas a outro paterfamilias.” (LIMA, L. L. G. Cultura do Estupro, Representações de Gênero e Direito. **Linguagem e Direito**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 7-18, 2017, p. 13. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/download/3280/2950>. Acesso em: 10 mai. 2021.)

¹⁰⁰ “O Livro V do Código Filipino, que corresponde ao Direito Penal, permite ao marido traído matar a mulher adúltera e também o seu amante, com a condição de esse que fosse de categoria social inferior (Título XXXVIII)”. Ibid. Pág. 6.

especialmente quando comparado com o valor da honra do homem, bens jurídicos totalmente destoantes.

A antiga subordinação das mulheres aos homens faz parte de um histórico legitimador da opressão sofrida por esse gênero. Nascimento¹⁰¹ indica que a prioridade dada às perspectivas e pensamentos masculinos foi uma das graves “consequências na formação de organizações de poder e autoridade” masculinas ao longo dos séculos, haja vista o poder patriarcal existente, posto que se instituiu um sistema construído por homens, para homens – afinal, lugar de mulher era em casa cuidando da família –, enaltecendo a sua suposta superioridade. “A mulher é ensinada a tomar cuidados para não ser assediada ou violentada física e psicologicamente, em contraponto; ao meio fiscalizador, que ocupa saber se houve prevenção que justifique a “violência” (SANTOS, ALVES. 2015)¹⁰².

Hoje, a cultura do estupro está presente nas normas jurídicas, religiosas, na linguagem, em discursos doutrinários, nas letras de algumas músicas, nas imagens comerciais, e na sociedade como um todo. Ou seja, devido a essa construção social pautada no sexismo e na misoginia, a violência de gênero contra a mulher é naturalizada e legitimada, perpetuando, assim, uma hierarquia entre homens e mulheres. Mesmo com o evoluir da sociedade, seguimos perpetuando, muitas vezes de forma velada e implícita, a violência contra as mulheres, seres que já foram (e continuam) subjugados há séculos. Como traz Alcântara (2018)¹⁰³, a violência contra a mulher torna-se um fenômeno social, construída e sustentada pelo ego masculino.

Ou seja, é importante enxergar a relação “vítima x agressor” do crime de estupro com base nas construções histórico-culturais sobre gênero e papéis sociais reservados/determinados ao feminino e ao masculino, bem como com base na relação de poder que está atrelada a diversos fatores, inclusive a desigualdade de gênero – e consequente desigualdade sexual. A violência sexual é um comportamento desencadeado especialmente pela desigualdade de gênero, haja vista a relação de poder decorrente do ato e da dominação masculina perante o corpo feminino.

¹⁰¹ NASCIMENTO, Ana Luiza Tinoco. **Cultura do Estupro e a culpabilização da vítima ou arquétipo da Condessa Szemioth**. 2017. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 13.

¹⁰² ALVES, Renata Farche; SANTOS, Marceley Marques Honório Santos. A cultura do Estupro: banalização e visibilidade de mudanças através dos tempos. **Ciência et Praxis**, [S.l.], v. 8, n. 16, p. 51-56, 2015, p. 52. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2223>. Acesso em: 10 mai. 2021.

¹⁰³ ALCÂNTRA, Andreza Andrade. **Como o estupro é silenciado: a culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro**. 2018. 115 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 23. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30392/1/Andreza%20Andrade%20Alc%C3%A2ntra.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

Traz Nascimento¹⁰⁴ que são diversos os comportamentos associados à Cultura do Estupro, como a culpabilização da vítima; a objetificação sexual da mulher; a segregação de gênero; a crença em mitos sobre as razões de estupros, estupradores e vítimas; a descrença na voz da vítima (especialmente por ser mulher); a trivialização do estupro ou a negação deste; a recusa em reconhecer o dano causado à vítima por algumas formas de violência sexual; a apatia das instituições ao lidar com o crime; ou a combinação entre todos esses comportamentos.

Os comportamentos derivados de tal cultura podem ser diversos, de ordem explícita ou implícita, haja vista a sua normalização pela sociedade. Esses podem ocorrer na forma de cantadas, piadas sexistas, menosprezo a quaisquer atividades praticadas por mulheres, assédios, e propagandas televisivas e publicidades em geral que sexualizam o corpo da mulher e o correlacionam a uma espécie de prêmio, objetificando o corpo feminino. A partir dessas condutas, consideradas “mínimas e irrelevantes”, normalizamos violências que trazem consequências físicas e psíquicas à vítima, haja vista o encorajamento por um conjunto de comportamentos sexualmente abusivos, que ocorrem no contexto patriarcal.

Segundo Alcântara¹⁰⁵, a cultura do estupro também tem o foco de sinalizar como a sociedade culpa as próprias vítimas de abuso sexual, propagando condutas capazes de relativizar ou silenciar a violência sofrida pela mulher. Tal cultura opera de maneira sutil e imperceptível aos olhos dos cidadãos, que já normalizam a violência – mesmo que simbólica – perpetrada contra mulheres, como, por exemplo, nos casos de crimes de estupro, que fazem surgir uma necessidade da população em justificar a ocorrência do fato por algum fator ligado diretamente à vítima ou ao agressor¹⁰⁶.

a vítima – uma mulher – não tem saída: de qualquer modo ela será condenada quando, de antemão e sem análise, ela já foi julgada. Cedendo ao estupro ou não, ela será condenada. A vítima é sempre questionada segundo a lógica do estupro que, desde a época da Inquisição, era objeto de um sujeito que faria dela o que bem quisesse. O criminoso, na lógica do estupro, não é questionado, porque ele é homem e, segundo a lógica do estupro, não se objetifica um homem.¹⁰⁷

¹⁰⁴ NASCIMENTO, Ana Luiza Tinoco. **Cultura do Estupro e a culpabilização da vítima ou arquétipo da Condessa Szemioth**. 2017. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 09.

¹⁰⁵ ALCÂNTRA, Andreza Andrade. **Como o estupro é silenciado: a culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro**. 2018. 115 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 22. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30392/1/Andreza%20Andrade%20Alc%C3%A2ntra.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁰⁶ LANA, B. et al. **#MeuAmigoSecreto: feminismo além das redes**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016, p. 165.

¹⁰⁷ TIBURI, Márcia. **Como conversar com um fascista: Reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 105.

De acordo com Sommacal e Tagliari¹⁰⁸, muito dessa cultura do estupro em que estamos inseridos se dá também pela etiqueta comportamental e corporal imposta somente às mulheres, que devem se manter no padrão patriarcal como “mulheres honestas e de família”, sob pena de terem seus discursos subjugados e deslegitimados caso se desvirtuem em algum momento de suas vidas. Destaca-se, ainda, que não existem somente requisitos de comportamento, mas também de restrição da liberdade e da locomoção livre da mulher, haja vista que esta não pode andar pelas ruas, sozinha, à noite, ou em um local deserto/desabitado, pois poderá ser culpabilizada por alguma situação que venha a lhe acometer¹⁰⁹, como se tal situação fosse um permissivo/convite para que o agente perpetre a sua violência de forma livre e sem culpa.

Ou seja, em pleno século XXI, a mulher ainda possui a sua liberdade de ir e vir, bem como de pensamento e comportamento, cerceada devido à conduta machista e misógina predominante na sociedade, que põe em risco iminente a integridade física e psíquica da mulher. O temor de ser violada/assediada/abusada faz parte da realidade de toda mulher¹¹⁰, demonstrando, de fato, que há uma desigualdade de gênero, posto que não se observa essa realidade no que tange aos homens e ao seu medo de ser, eventualmente, violado/abusado/assediado. Na verdade, há, inclusive, um tato maior por parte da sociedade quando um homem é abusado, como se passar por tal dor fosse inimaginável e irretocável à sua honra.

A mulher é vista como um ímã para essa conduta, a qual o homem não pode e nem consegue resistir, como se este último fosse um animal irracional e dotado de vontades incontroláveis. A mulher é, então, “punida” e culpada por essa irresistibilidade, em prol da satisfação do homem, figura irretocável. A “punição” se dá especialmente quando a mulher se desvia minimamente da conduta moral socialmente esperada; as desculpas e justificativas que buscam minimizar a violência perpetrada criam um ciclo vicioso de normalização das agressões, sendo a mulher culpada pela própria violência que sofreu até que se diga o contrário e tendo o ônus da prova.

¹⁰⁸ SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v24i30.p245>. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹⁰⁹ ACAYABA, Cíntia; SOARES, Will. Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha. **Jornal Globo G1**, São Paulo, 21 set. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹¹⁰ MACÊDO, Ana Livia. “Ser mulher é estar sempre em risco”: 95% afirmam ter medo de estupro. **UFPB**, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/201cser-mulher-e-estar-sempre-em-risco201d-95-afirmam-ter-medo-de-ser-estupradas>. Acesso em: 12 mai. 2021.

Teria a mulher-vítima se comportado segundo razoáveis padrões decência? Teria demonstrado, nas circunstâncias, suficiente pundonor? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade espera? Não teria a conduta da vítima, de algum modo, ferido o sentimento comum? Ter-se-ia conduzido a vítima de acordo com os padrões derivados do que se entende por bons costumes? [...] a vítima agiu de acordo com os princípios éticos? A vítima conformou-se à moral sexual de seu tempo e do espaço? A vítima apresentou comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente? [...] se coteja a vítima, ou suposta vítima, com os conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, e outros, a partir dos fatos de que ela haja participado, para se aferir o grau, a qualidade e a profundidade dessa participação, a fim de desses indicativos extrair a verdadeira culpabilidade do acusado e a maior ou menor responsabilidade da vítima pela deflagração do evento tido por criminoso [...].¹¹¹

O estupro não se encerra no ato. Ele persiste no questionamento sobre a “índole” da vítima. A violência, portanto, é duplicada, visto que a vítima, para além de ter sido violentada no momento do crime de estupro, quando presta o seu relato sobre o fato – inclusive às autoridades competentes –, é violentada novamente, por meio de questionamentos, dúvidas e posições que a colocam como a real culpada pelo ato criminoso. O sistema, na verdade, foi criado para agir em conluio com o próprio agressor, em que pese a palavra da vítima seja dotada de presunção de veracidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Mas, como dar voz e credibilidade à mulher que, desde os primórdios – corroborado até em passagens bíblicas¹¹² (“a culpa foi de Eva”) –, fora vista como pecadora, impulsiva e mero objeto de procriação?

A culpabilização da vítima de crimes sexuais é uma das consequências da Cultura do Estupro, que nada mais é do que atribuir a responsabilidade da ocorrência do crime à mulher, excluindo ou atenuando a culpabilidade daquele que cometera o ato criminoso. Embora a cultura do estupro seja, de certa forma, mascarada, ela traz consequências e efeitos à sociedade e, principalmente, às vítimas¹¹³.

Há, socialmente, uma espécie de liberdade de conduta aos homens e, em contrapartida, uma obstrução dos direitos das mulheres. A misoginia e a desigualdade de gênero fomentam a violência contra a mulher, já estruturada na sociedade, e perpetuam essa cultura do estupro que, cada vez mais, traz mais danos à evolução social, bem como à saúde, segurança pública e qualidade de vida, especialmente daquela que mais sofre com a violência de gênero: a mulher.

¹¹¹ SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 62-66.

¹¹² “Toda malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher; que a sorte dos pecadores caia sobre ela!”. **BÍBLIA**. Português. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. Eclesiásticos 25 -26.

¹¹³ LANA, B. et al. **MeuAmigoSecreto**: feminismo além das redes. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016, p. 164.

Para mudar esse cenário é necessária uma reanálise de como deve se imperar o tratamento da mulher perante a sociedade, bem como da sua importância na estrutura social. Conforme Sommacal e Tagliari¹¹⁴, se faz imperiosa a implementação de reciprocidade societária, visando eliminar a desigualdade de gênero, admitindo-se a liberdade de escolha, de locomoção e a liberdade sexual da mulher, que ainda resta abstrusa e limitada.

3.2 BREVE ANÁLISE DO MACHISMO COMO ELEMENTO FOMENTADOR DA CULTURA DO ESTUPRO E DA OBJETIFICAÇÃO DA MULHER COMO CONSEQUÊNCIA

O patriarcado é um sistema sociopolítico em que homens mantêm o poder em todas as circunstâncias e relações sociais, predominando em diversas funções, ou seja, o gênero masculino é tido como superior em relação a outros gêneros e orientações sexuais, o que gera um notável desequilíbrio de poder social.

Segundo Cunha¹¹⁵, a “grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis diferenciados na ordem patriarcal, criando pólos de dominação e submissão”. Devido a essa construção de superioridade de gênero, que gera desigualdade e opressão feminina, o patriarcado pode ser entendido como um “sistema de estruturas no qual o homem domina, oprime e explora as mulheres”¹¹⁶, que fomenta uma cultura machista e é responsável por naturalizar as desigualdades entre homens e mulheres.

Essa construção social do gênero do homem como controlador e poderoso traz, consequentemente, a imagem e interpretação da mulher como frágil, doméstica, quieta, passiva, sendo o homem o único que pode se basear numa masculinidade violenta e agressiva. Resultado do patriarcado e da desvalorização da mulher como ser pensante, a violência contra esse gênero é um fenômeno banalizado. A agressão é instrumentalizada como externalização do controle e poder do homem perante a mulher, ressaltando a hierarquia de gênero predominante na sociedade.

¹¹⁴ SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v24i30.p245>. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹¹⁵ CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: XVI JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 16., 2014, Curitiba. **Anais** [...] Curitiba: UFPR, 2014, p. 7. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹¹⁶ WALBY, Silvia. (1990), *Theorizing patriarchy*. Oxford, Brasil Blackwell WEBER, Max. (2009), *Economia e Sociedade*, v.1. Brasília, UnB., p. 20.

O machismo é uma vertente do patriarcalismo que se manifesta a partir de opiniões e atitudes totalmente opostas à igualdade de gênero, deixando evidente a hipervalorização do gênero masculino em detrimento do gênero feminino. É mais uma forma de opressão, nas suas mais diversas configurações, das mulheres, e que pode ser perpetrada por ambos os gêneros. Atualmente, parte da doutrina crítica feminista discute a existência de um machismo estrutural, haja vista a verificação de um padrão empregado e institucionalizado por gerações, que mantém essa roda de desigualdade girando, sem que ocorram os devidos questionamentos e investimentos no que tange à igualdade de gênero.

Segundo Souza¹¹⁷, “de muitas maneiras, a cultura do machismo e da misoginia contribui para a perpetuação desse tipo de violência focada, principalmente, contra a mulher”. Já Louro¹¹⁸ traz que

homens e mulheres não são construídos apenas através de mecanismos de repressão ou censura, mas sim também através de práticas e relações que instituem gestos, modos de ser e de estar no mundo, formas de falar e de agir, condutas e posturas apropriadas (e, usualmente, diversas). Sendo assim, os gêneros se produzem, portanto, nas e pelas relações de poder.

A cultura do estupro se ampara no machismo, um mecanismo de poder enraizado na sociedade que se opõe à igualdade de direitos entre os gêneros, sendo o gênero masculino priorizado em detrimento do gênero feminino. É como se o homem fosse um ser superior, sendo suas atitudes, mesmo que erradas, sempre “justificadas”, o seu trabalho mais valorizado, e seus direitos sempre reconhecidos. Segundo Burigo¹¹⁹, é o machismo que sustenta a cultura do estupro ao longo das décadas.

A relação de poder entre os gêneros está intimamente relacionada à violência, haja vista que é uma forma de perpetuação desta. Ao longo da história humana, desde o surgimento das sociedades, o estupro é tido como uma ferramenta de punição e demonstração de poder do mais forte (homem) em relação mulher, ser tido como mais vulnerável. Santos¹²⁰ traz que o emprego da força nas relações humanas visa a ratificar a sobreposição do homem e a sujeição da mulher, diante da concepção enraizada de que o patriarca tem direito sobre o corpo daquela.

¹¹⁷ SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, abr. 2017. ISSN 1806-9584, p. 10. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹¹⁸ LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 41.

¹¹⁹ BURIGO, Joanna. A cultura do estupro. **Carta Capital**, 2 jun. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹²⁰ SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e violência**: histórias do corpo negado. Campina Grande: EDUEP, 2008.

Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian¹²¹ indicam que é precisamente nas questões relacionadas à sexualidade que preconceitos e estereótipos sociais tornam-se evidentes, pois é nesse âmbito que se exerce o controle sobre o corpo da mulher. Ou seja, a intenção, ao estuprar uma mulher, é a externalização de um poder e controle sobre o corpo da vítima¹²².

Os homens do mundo patriarcal devem pautar-se de forma sexualmente livre – e até libertina – devido à posição de superioridade e independência que lhes cabe. Devem ser, portanto, rígidos, másculos e dominadores. Por sua vez, às mulheres resta a necessidade de resguardar sua moral sexual, agindo de forma efetivamente recatada. Suas vestimentas, seus diálogos e seus comportamentos devem revestir-se da cautela necessária a ensejar o respeito do seio social. Seu corpo não é considerado sua propriedade, senão verdadeiro objeto de controle da sociedade.¹²³

O estupro, na sociedade patriarcal, é um comportamento que vai para além do intuito de suprir as “necessidades sexuais” do ser, pois tem o intuito de demonstrar o controle e o domínio perante o outro, de forma que a vontade do violentador deve antepor a da vítima. Indica Campos¹²⁴ que o ato do estupro é praticado pelo sujeito “como modo de desempoderar uma mulher que, aos seus olhos, lhe pareceu empoderada e desafiadora das hierarquias de poder”, pois, se o intuito fosse verdadeiramente a busca pelo prazer sexual, “ao invés do estupro, o seu autor poderia dar-se ao trabalho de seduzir a mulher, mesmo que com artimanhas como a fraude, o engano e a mentira”. Porém, o poder da mulher em dizer “não” a tais investidas causa temor ao homem, que não pode ser subjugado e humilhado por um “ser tão inferior” quanto a mulher.

A autora ainda traz uma correlação com o discurso de Foucault (1999)¹²⁵, de que, embora trate-se de sistemas criminais e do controle do corpo humano a partir deste, é criado um paradoxo no que tange ao controle do corpo feminino pelo masculino, em que, segundo CAMPOS¹²⁶ “a mulher dentro dessa cultura se encontra aprisionada e permanentemente vigiada”, transformando seu corpo em um “corpo dócil”, que deve respeitar os padrões de comportamento impostos socialmente. O estupro, portanto, é um método de controle dos corpos femininos, fomentado pela cultura machista que nos permeia.

¹²¹ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesias”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 26.

¹²² SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e violência: histórias do corpo negado**. Campina Grande: EDUEP, 2008, p. 61-64.

¹²³ LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. 2012. 34 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012, p. 09.

¹²⁴ CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 182, p. 01-13, ago. 2016, p. 9. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹²⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

¹²⁶ CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 182, p. 01-13, ago. 2016. p. 10.

Houve, durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder. Encontraríamos facilmente sinais dessa grande atenção dedicada então – ao corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam. [...] “É dócil o corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”.¹²⁷

A violência sexual contra a mulher, segundo Bourdieu¹²⁸, está relacionada ao exercício do poder simbólico. Não obstante, pode-se dizer que tal violência também está relacionada com o desequilíbrio de poder existente entre homens e mulheres, lastreado nas desigualdades de natureza econômica, política, social e cultural, construídas socialmente. E ressalta-se: a mulher não é só vítima de violência sexual no ato propriamente em questão, mas anteriormente a esta, a mulher é vítima de violência psicológica, moral, física e simbólica, sendo uma crescente que vai se agravando¹²⁹.

A cristalização das ideias sobre os papéis de gênero e as práticas que decorrem dessa cultura constituem os discursos de sujeitos que ocupam um lugar social e histórico de que os homens possuem desejo sexual e precisam realizá-lo e externá-lo (como se fosse algo instintivo e arrebatador), conquistando ou até mesmo subjugando seu objeto de desejo – mulheres – figuras tidas como frágeis, mas, ao mesmo tempo, tentadoras; reprimidas sexualmente, mas, ao mesmo tempo, sexualizadas; um simples objeto para o exercício do poder patriarcal.

Dada esta tendência global, mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal e interminável. Em sua aceitação, eles tacitamente aprovam a noção de que os corpos das mulheres e das crianças pertencem aos homens para que os tratem de acordo com sua vontade. Como resultado, a instituição injusta do patriarcado que tolera e sustenta uma cultura de estupro, que desumaniza mulheres e meninas, tende a não ser examinada e contestada.¹³⁰

A mulher que sofre violência sexual é, ao mesmo tempo, vítima e culpada pelo ato. A culpabilização da vítima é um reflexo da cultura do estupro e do patriarcado, que visa a responsabilizar a mulher – subjugada, tida como mais fraca e vulnerável – pela violência. Geralmente, tal culpabilização vem denotada de sugestividade, partindo-se do pressuposto de que houve algum comportamento discrepante do papel social esperado do gênero feminino, que, de certa forma, justificaria tal atitude violenta.

¹²⁷FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999 p. 125 – 126.

¹²⁸ BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 07-08.

¹²⁹ VIANA, Alba Jean Batista; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, p. 155-183, jul./dez. 2014. Disponível em: http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs_v45n2a8.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹³⁰ FLETCHER, Pamela R. **Dismantling Rape Culture around the World: A Social Justice Imperative**. Minnesota: Forum on Public Policy, 2010, p.1 Disponível em: <https://forumonpublicpolicy.com/Vol2010.no4/archive.vol2010.no4/fletcher.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

Silva¹³¹ dispõe que a descrença na versão da vítima, que necessita, muitas vezes, levar a marca da agressão em seu corpo, sob pena de ser desacreditada, bem como a naturalização de comportamentos dos agressores e a conseqüente relativização do ato, demonstram o modo de uma cultura que lhe impõe um lugar de inferioridade e descrédito, como se fosse impossível acreditar numa mulher que acusa um homem (ser visto como superior) de algo tão repugnante, sem justificativa.

Essa desigualdade de gênero latente é responsável por manter o patriarcado no poder e por fomentar a cultura do estupro. Assim, ao mesmo tempo em que a sociedade promove a sexualidade da mulher, coloca a mulher *sexy* como desonrosa e desonesta. Ou seja, o corpo feminino pode ser explorado pelo homem com o intuito financeiro e sexual, mas, a mulher, por si só, não goza de liberdade para explorá-lo. As regras sociais e os julgamentos são reflexos de uma conduta moralista, engendrada nas estruturas familiares (patriarcalismo), religiosas e até mesmo escolares, deixando evidente a hierarquização da estrutura patriarcal e do poder sobre a mulher e a sua sexualidade.

Evidentemente, a cultura do estupro está, intrinsecamente, interligada ao machismo estrutural. Dessa forma, para haver o enfrentamento no campo cultural, deve ocorrer uma alteração da visão da mulher como objeto do homem. Porém, para isso, deverá haver grande interferência na construção das relações sociais.

Para Rita Segato¹³², sequer devemos interpretar o machismo/patriarcalismo como cultura, mas como uma ordem política baseada na disciplina, controle e opressão das mulheres, por meio de narrativas – baseadas em teses religiosas, culturais ou morais – que elevam a mulher a um ser suspeito, como se essa sempre buscasse levar o homem à tentação, ao pecado, sendo a culpada de todo o mal social.

A violência de gênero é velada, e, por ser tão constante e comum na vida social, sequer é visualizada como um problema, haja vista que já faz parte da engrenagem social: a mulher como agente provocador, fazendo com que o homem não tenha outra opção a não ser aliviar tal desejo, já que seus instintos biológicos falam mais alto. É difícil lidar e combater um “monstro invisível”, pois enquanto existir a naturalização de eventuais assédios,

¹³¹ SILVA, Natiene Ramos Ferreira da. **Representações da culpabilização de mulheres vítimas de estupro: uma análise étnico-racial.** 2013. Disponível em: http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Cat_E_Graduacao/NatieneRamos.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹³² SEGATO, Rita. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, Coimbra, n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1546?file=1>. Acesso em: 26 abr. 2021.

disfarçados de brincadeiras, a cultura do estupro se dissemina e tais comportamentos seguem sendo eternizados.

Os estupradores agem assim apoiados em discursos machistas que são transmitidos até eles, e por eles, das mais variadas formas. O conteúdo desse discurso tem como foco a ideia de que o poder sexual está no homem, e que este tem o direito de realizar esse poder sobre a mulher ou sobre outros homens (que, dentro da sociedade binária, não reproduzem os estereótipos de masculinidade e virilidade) como quiser e sempre que julgar necessário.¹³³

Como traz Alcântara¹³⁴, “os mecanismos legitimadores da violência sexual são naturalizados, não pelo fato de serem realmente naturais, e sim pela razão de serem condicionados pela cultura”. Nesse contexto, a violência contra a mulher torna-se um fenômeno social, construído e sustentado pelo ego masculino. E veja-se que essa violência desconhece limites, podendo ocorrer em qualquer lugar, e em qualquer etapa da vida da mulher. A perpetuação se dá a partir do momento em que se ensina, para homens ou mulheres, a naturalizar um comportamento agressivo que é tido como comum, através de piadas, cantadas, músicas depreciativas, entre outros.

O sistema penal punitivista tira a responsabilidade da sociedade em pensar como essas condutas machistas, perpetradas há séculos – frutos de uma cultura do estupro –, são problemas coletivos e estruturais, que influenciam a ocorrência de crimes sexuais, como o estupro. Veja, há uma cultura de estupro patriarcal, derivada de pensamentos e reproduções de atitudes machistas e misóginas, que fazem com que a violência sexual seja socialmente autorizada (de forma implícita), porém, ilícita no âmbito jurídico (criminalização de condutas – estupro/assédio etc.), ou seja, algo totalmente ambíguo.

A falta de discussão e de visão do real problema, qual seja, a construção social relativa ao papel da mulher com relação à própria sexualidade e a como o homem deve se relacionar com ela, que cria, fomenta e perpetua a cultura do estupro, impedindo o reconhecimento e o combate as consequências de tais discursos, visto que, se resignificarmos a ideia de que homens têm o poder de acesso ao corpo da mulher com base na sua própria vontade, a ideia da cultura do estupro também seria modificada.

¹³³ SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, abr. 2017. ISSN 1806-9584. p. 12-13. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹³⁶ ALCÂNTARA, Andreza Andrade. **Como o estupro é silenciado: a culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro**. 2018. 115 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. p. 22-23. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30392/1/Andreza%20Andrade%20Alc%C3%A2ntra.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

A sexualidade da mulher, como trazem Sommacal e Tagliari¹³⁵, é sempre (e somente) alvo de análise social, que tende a julgar crimes sexuais com base na conduta da vítima propriamente dita e não foca na conduta delitiva, trazendo como motivação do crime (como se fosse justificável) a sexualidade da mulher e sua conduta social.

Apesar do crime de estupro ser tipificado como delito e ser também considerado crime hediondo, quando este é perpetrado, há uma força interna na maior parte da sociedade, como uma espécie de impulso, que busca justificar a ocorrência do fato com base em alguma característica física ou pessoal da vítima, que se destoou dos bons comportamentos impostos às mulheres socialmente (boa vestimenta, modo de se portar, companhia, localização, atitude), ou do agressor (por muitas vezes, inclusive, indicando causa de inimputabilidade)¹³⁶, como descontrole psicológico.

A cultura do estupro existe, ainda que haja certa relutância, por parte da sociedade, em admitir. Como traz Bernardino¹³⁷, “além de ser um problema social universal que coloca em atraso o desenvolvimento humano, é um problema que mata inúmeras mulheres diariamente e coloca em risco seus direitos à dignidade, à liberdade, à igualdade, à vida”. É importante que, com a maturidade social, haja um desmonte da estrutura que nos persegue há anos, normalizando condutas abusivas, protegendo e justificando atos criminosos e, conseqüentemente, silenciando as vítimas.

O estupro é um comportamento derivado da desigualdade de gênero, que parte de uma relação de poder de dominação masculina perante o corpo feminino, como se este fosse uma propriedade ao dispor do prazer do homem. Porém, como traz Engel¹³⁸, não há uma reflexão, por parte do coletivo masculino, sobre o comportamento derivado de masculinidades que é responsável por perpetuar relações que não dignificam as mulheres e meninas como sujeitos de direito. Como consequência, há a naturalização de casos de estupro/abuso sexual. A autora ainda discute uma questão numérica, com base na Pesquisa Nacional de Vitimização, que traz dados que indicam que “mulheres se sentem menos seguras que homens, tanto ao andar na rua

¹³⁵ SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v24i30.p245>. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹³⁶ LANA, B. et al. **MeuAmigoSecreto**: feminismo além das redes. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016, p. 165.

¹³⁷ BERNARDINO, Rossito Amanda. **A Cultura do Estupro**: Análise sobre o processo de normalização/naturalização da violência sexual contra a mulher. FEMA, 2017, p. 7. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1611401462P686.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹³⁸ ENGEL, Cíntia Liara. **Texto para discussão**: As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil. n. 2339. Brasília, Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF. Acesso em: 11 mai. 2021

como estando em casa”, e que 52,4% das mulheres sentem medo de ser vítima de agressão sexual¹³⁹.

O fato de a inferioridade feminina ser tão enraizada faz com que algumas violências sequer sejam percebidas quando praticadas. Viana e Souza¹⁴⁰ afirmam que, segundo Bourdieu¹⁴¹, esse *habitus* conserva “ideias, percepções, práticas ou ações dos agentes, sejam eles dominados ou dominantes, dentro dos padrões de comportamento e da autocompreensão imputados pelo processo de socialização do sistema de dominação”. Ou seja, o sistema de dominação masculina é perpetrado e continuado pela sociedade como um todo, o que traz como consequência a perpetuação da cultura do estupro e da violência de gênero.

as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que faz, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre.¹⁴²

A exclusão da mulher e a supervalorização do ser homem fazem com que as pessoas normalizem a ocupação em espaços prioritários de um gênero perante outro, o que traz, como consequência, desigualdades e problemas sociais. Essa situação fomenta, ainda mais, o machismo aprendido. A violência retira da mulher a possibilidade de sua autonomia e de exercer o seu direito como sujeito, porque ela é tratada como coisa, visto a existência de uma relação hierárquica.

¹³⁹ BRASIL. Pesquisa Nacional de Vitimização. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, 2013.

¹⁴⁰ VIANA, Alba Jean Batista; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, jul./dez. 2014, p. 155-183. Disponível em: http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs_v45n2a8.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁴¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 171.

¹⁴² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 45.

4 DAS PROBLEMÁTICAS DA LEI N.º 14.069/2020: EFETIVIDADE, POSSÍVEIS FALHAS E VIOLAÇÕES A DIREITOS E GARANTIAS DO ACUSADO/CONDENADO

4.1 DO HISTÓRICO: DA ADOÇÃO DE UM CADASTRO NACIONAL BRASILEIRO E DO COMPARATIVO COM A LEI MEGAN AMERICANA

O deputado Hildo Rocha (PMDB/MA) propôs, em 2019, a criação do Projeto de Lei n.º 5.013¹⁴³, responsável pela instituição do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Estupro, que tinha como suposto objetivo combater o estupro, permitindo o planejamento de ações que tenham, em tese, o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos.

É cristalino que tal projeto de lei possuía traços característicos da Lei Megan – que se tornou uma espécie de modelo mundial – sancionada, inicialmente, no Estado de Nova Jersey, EUA, em 1994, permite que as autoridades locais mantenham bancos de dados informatizados, com o objetivo de informar à população onde moram e trabalham aqueles que já foram condenados por crimes sexuais contra crianças.

A Lei Megan surgiu após o caso de uma garota de apenas sete anos, residente do Estado de Nova Jersey, que foi assassinada por um ex-condenado por abuso sexual infantil, Jesse Timmendequas, seu vizinho à época. No dia 27 de julho de 1994, Jesse convidou a menor, Megan, para entrar em sua casa, estuprando-a e assassinando-a, tendo, em seguida, desovado seu corpo em um parque próximo ao local. No dia seguinte, Timmendequas confessou o crime e indicou às autoridades o local onde estava o corpo de Megan¹⁴⁴. A família da criança, extremamente comovida, mobilizou-se para aprovar a referida lei (em um tempo recorde de 89 dias), que, ainda hoje, leva o nome da garota. A Lei foi criada sob o argumento de que, se a família soubesse que seu vizinho era um predador sexual condenado, não teria autorizado Megan a brincar na rua sozinha, evitando, portanto, tal incidente trágico.

Posteriormente ao sancionamento da lei pela governadora do Estado de Nova Jersey, o Congresso Americano alterou a Lei Federal de Controle de Crime Violento e Aplicação da Lei Federal de 1994, exigindo que todos os 50 Estados Americanos possuíssem um cadastro para manter o registro de condenados por crimes sexuais – e de outras naturezas – contra crianças. Em razão da autonomia dos Estados americanos, visto que cada um deles possui independência legislativa para aprovar leis, desde que estas respeitem a Constituição do país,

¹⁴³ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.013**. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138710>. Acesso em: 1 jun. 2021.

cada estado possui procedimentos diferentes para reger tal banco de dados, inclusive podendo limitar o acesso (ou não) da população a algumas informações.

Normalmente, na maioria dos estados dos EUA, a informação disponível ao público consiste no nome do condenado, foto, endereço, data da prisão e crime cometido. Entretanto, estados como a Califórnia, por exemplo, possuem informações muito mais específicas, como data de nascimento, peso, altura, e informações físicas como cicatrizes e tatuagens¹⁴⁵. Tais informações, além de serem de acesso público através de websites, também podem ser disponibilizadas por meio de jornais, panfletos ou outros meios de comunicação.

Inclusive, quando um criminoso sexual se muda para um bairro específico, toda a sua vizinhança é notificada, com o intuito de identificar o ex-criminoso e “alertar” a população acerca de sua presença, acreditando a sociedade que tal situação é o suficiente para evitar a ocorrência de crimes sexuais contra crianças.

Em alguns estados brasileiros, a própria polícia investigativa mantém um banco de dados de criminosos sexuais (inclusive com dados de meros suspeitos), como, por exemplo, o estado de São Paulo, na 4ª Delegacia de Repressão a Pedofilia¹⁴⁶, reúne informações sobre todos os casos já ocorridos na respectiva jurisdição. No entanto, mesmo com as diversas tentativas de criação de Leis Federais (Projeto de Lei n.º 3.976/20¹⁴⁷, por exemplo), não existia, até outubro de 2020, nenhuma lei que regulasse e/ou determinasse a criação de um cadastro nacional para condenados por crimes sexuais. Portanto, a Lei n.º 14.069/2020¹⁴⁸, sancionada em outubro de 2020 pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, é uma inovação que, como já exposto, foi claramente baseada na Lei Megan, dos Estados Unidos, surgindo duas décadas após a referida implementação desta em solo americano.

A diferença substancial entre as referidas leis é que a Lei Megan busca prevenir crimes de estupro de vulneráveis (crianças e adolescentes), enquanto a Lei n.º 14.069/2020, aparentemente, regula sobre crimes de estupro em geral (estupro e estupro de vulnerável), haja vista que não há nenhuma especificação dos tipos penais abarcados na referida Lei.

¹⁴⁵ CALIFORNIA. Department of Justice. **Megan’s Law**. Homepage. Disponível em: <https://meganslaw.ca.gov/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁴⁶ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Banco de dados reúne dados sobre pessoas envolvidas em crimes de pedofilia**. 17 mai. 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=335236>. Acesso em: 20 mar. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.976, de 29 de julho de 2020**. Dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258828>. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei n.º 14.069, de 1 de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 out. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

Na verdade, a Lei Megan é bem mais abrangente e não pune somente aqueles que cometem atos libidinosos contra crianças/adolescentes ou, de fato, o crime de estupro. Conforme explica Lima¹⁴⁹, para receber o título de criminoso sexual e passar a constar nos bancos de dados regidos pela Lei, basta tirar fotos nuas de si mesmo, se menor de idade; visitar uma prostituta; urinar ou exibir os seios em público; ter sexo consensual com outro adolescente, mesmo quando você também for adolescente; ou praticar ato incestuoso¹⁵⁰. Por tais condutas esses jovens são presos e registrados como *sex offenders*. Ou seja, não constam no cadastro somente aqueles que cometeram crimes sexuais ditos abomináveis, mas também aqueles que cometem atos cotidianos, previstos como ilegais e indecentes, não existindo, portanto, diferença entre tais crimes para a Lei Megan, bem como para a sociedade americana.

Já a Lei n.º 14.069/2020¹⁵¹ prevê a criação, no âmbito da União, de um cadastro nacional que conterà, no mínimo, as seguintes informações do condenado por crime de estupro (especificamente): características físicas e dados de identificação datiloscópica; identificação do perfil genético (DNA); fotos do agente; local de moradia e atividade laboral desenvolvida nos últimos três anos, caso este seja beneficiado pelo livramento condicional. Não há, ainda, regulação na referida Lei se tais dados poderão ser acessados pelo público em geral via websites, haja vista que, de acordo com o seu artigo 2º, somente quando for instituído o instrumento de cooperação entre a União e os entes federados haverá disposição acerca do acesso a tais informações.

Porém, levando-se em consideração a clara referência à Lei Megan e o real intuito da criação de um Cadastro Nacional de Estupradores, qual seja, de prevenção ao crime, acredita-se que tais informações serão de acesso público, como ocorre na maioria dos estados dos EUA.

Destaca-se que, apesar de a Lei Megan existir há, aproximadamente, 20 anos e de seu principal objetivo ser inibir os “*sex offenders*” de cometerem crimes sexuais contra crianças e adolescentes, não há qualquer estudo que ateste a eficácia da lei e do consequente banco de dados no decorrer desses anos, bem como de qualquer indicativo de diminuição da ocorrência de tais crimes devido à utilização dos sites/sistemas pela população americana, intuito da Lei Megan.

¹⁴⁹ LIMA, Ana Beatriz Rosa de. **A ruptura do direito à privacidade dos réus penais**: da mídia sensacionalista à lei de Megan. 2018. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 40.

¹⁵⁰ HUMAN RIGHTS WATCH. **No Easy Answers**: Sex Offender Laws in the US. HRW, 2007. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2007/09/11/no-easy-answers/sex-offender-laws-us>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁵¹ BRASIL. Lei n.º 14.069, de 1 de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 out. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

De acordo com um estudo a respeito da eficácia da Lei Megan, “*there was no significant decline in the six year period after 1999, which was the year that South Carolina implemented its online sex offender registry, indicating that online notification did not influence general deterrence of adult sex crimes*”¹⁵².

Há inúmeros estudos acadêmicos realizados nos Estados Unidos, desde 1994, que dissertam acerca da (falta de) efetividade da Lei e do resultante compartilhamento do banco de dados com a população. Muitos estudiosos indicam que a referida Lei cria uma falsa sensação de segurança, bem como traz uma maior resistência das vítimas para denunciarem os violadores, que, geralmente, são amigos próximos, vizinhos e, até mesmo, familiares. Alguns estudos são categóricos ao afirmar que “*Megan’s Law has no effect on reducing the number of victims involved in sexual offenses*”¹⁵³.

*Despite widespread community support for these laws, there is virtually no evidence to support their effectiveness in reducing either new first-time sex offenses (through protective measures or general deterrence) or sex re-offenses (through protective measures and specific deterrence).*¹⁵⁴

Não obstante, existem diversas problemáticas e consequências, muitas dessas não observadas ou pouco discutidas, referentes aos ex-condenados cadastrados no banco de dados dos Estados Unidos, que vão desde a estigmatização eterna como “*sex offender*” à dificuldade enfrentada pelo agente no que tange a sua reintegração social.

Inclusive, em alguns lugares, como na Flórida, existem bairros específicos para moradia desses agentes, como o chamado “*Miracle Village*”¹⁵⁵, com pouco mais de 200 habitantes, onde a maioria destes são ex-condenados por crimes sexuais. Os acusados se veem sem saída devido às diversas restrições de moradia impostas pelo estado em questão, que estabelece que os agentes devem residir a, pelo menos, 300 metros de distância de escolas, parques e pontos de ônibus, como forma de “evitar a reincidência”. Porém, durante o dia, os agentes podem circular normalmente por tais locais.

Na verdade, essa situação se reflete em uma questão totalmente sensível e controversa: de fato, a Lei Megan afasta os cadastrados do convívio social, como se estes fossem um eterno perigo à sociedade, evitando a oportunidade de uma “segunda chance” ao agente, haja

¹⁵² LETOURNEAU, Elizabeth J. et al. **Evaluating the effectiveness of sex offender registration and notification policies for reducing sexual violence against women**. South Carolina: MUSC, 2010. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/231989.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁵³ ZGOBA, Kristen et al. **Megan’s Law: Assessing the Practical and Monetary Efficacy**. New Jersey: 2008. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/225370.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

¹⁵⁴ ZGOBA, Kristen et al. **Megan’s Law: Assessing the Practical and Monetary Efficacy**. New Jersey: 2008. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/225370.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 9.

¹⁵⁵ PRESSLY, Linda. Metade da população de vilarejo é de criminosos sexuais. **BBCNews Brasil**, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130805_vilarejo_criminosos_sexuais_an. Acesso em: 14 mai. 2021.

vista que, se já há dificuldade para conseguir moradia em um bairro, imagine-se buscar um emprego, aplicar-se a uma faculdade etc.

Como diz Silva¹⁵⁶, é como se o agente fosse um “portador de um ‘alto’ risco de cometer a infração ou reincidir nela ou apenas por residir próximo ou frequentar locais de vítimas em potencial, o criminoso sexual tem sua vida governada pela gestão do risco”.

Apesar de diversos estudos americanos que atestam a (falta de) efetividade da Lei Megan no que tange ao suporte preventivo para evitar crimes de estupro, a busca da sociedade brasileira pelo ideal americano nos leva a importar métodos e mecanismos que já se demonstraram ineficazes lá. Infelizmente, seja por conta da falta de regulação específica na lei, seja pela ausência de recursos financeiros, de um sistema organizado, e de um processo judicial límpido, ágil e justo, a Lei n.º 14.069/2020, que sequer fora implantada, já se mostra um método de prevenção falido.

Diferentemente do planejado (ou não), a Lei n.º 14.069/2020 só alimentará o denominado discurso punitivista da sociedade, que, com o acesso à internet e redes sociais, fomenta um novo tribunal de julgamentos, sem jurisdição, mas com muita eficácia em destruir carreiras, reputações e vidas sociais. Haverá consequências àqueles que forem inseridos em tal cadastro que, sem dúvida, ultrapassarão a pena fixada pelo crime propriamente dito, quedando-se mais clara ainda a exclusão social determinada para o ex-condenado.

4.2 DA PROBLEMÁTICA NO QUE TANGE À FALTA DE CLAREZA DA LEI N.º 14.069/2020

A Lei n.º 14.069/2020¹⁵⁷ possui diversas questões que merecem ser destacadas, sobretudo acerca da sua falta de clareza no que tange ao seu funcionamento (quem terá acesso a tais informações; como funcionará o sistema a ser implantado; quem monitorará e atualizará os dados; por quanto tempo os dados se quedarão disponíveis); consequências a curto e longo prazo (quais os resultados da inserção dos dados cadastrais do (ex)condenado em tal sistema nacional e quais as suas implicações negativas no objetivo de ressocialização); e como será a promoção do discurso à sociedade que fomente, na verdade, que o objetivo da Lei é prevenir a

¹⁵⁶ SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: Notas sobre a gestão penal do sexo. 2012. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) – Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 138. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28062/R%20-%20T%20-%20LUANA%20DE%20CARVALHO%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁵⁷ BRASIL. Lei n.º 14.069, de 1 de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 out. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

ocorrência do crime de estupro, sem que haja qualquer estímulo à autotutela e ao exercício arbitrário das próprias razões por parte dos cidadãos.

Para além de tais lacunas, não houve qualquer estudo por parte do legislativo acerca de eventuais consequências ao (ex)condenado – nem foram observados os estudos e pesquisas provenientes dos Estados Unidos, que possuem um sistema de cadastro semelhante ao que se objetiva implantar no Brasil – acerca da sua eficácia, posto que, segundo estudiosos, como já exposto, a instituição da Lei Megan não fez com que os crimes sexuais diminuíssem, nem, comprovadamente, preveniu a ocorrência destes.

Tal situação já demonstra a fragilidade não só da lei, mas também da política criminal no Brasil, que é fomentada pelo discurso punitivista, em que o condenado deve sofrer as consequências do seu ato pelo mero sentimento de vingança social, e, não obstante, deixa clara a sede dos órgãos institucionais pela americanização do Direito Penal, sem levar em consideração a realidade político-jurídica característica da sociedade norte-americana frente à sociedade brasileira.

Cumprido destacar que a Lei n.º 14.069/2020¹⁵⁸, demonstrando desde já a sua deficiência na redação (como se a interpretação fosse óbvia demais para constar no texto da lei), sequer indica a quem serão disponibilizados os dados de identificação, se o acesso será privativo das autoridades judiciais ou a população em geral terá seu acesso facultado. Se levarmos em conta o que motivou a criação da referida lei (prevenção dos crimes de estupro), e da sua similitude com a Lei Megan, presume-se que os dados contidos serão de acesso público à sociedade.

Em que pese tal conclusão, e contrariando a lógica, as informações cadastrais também podem ser restritas às autoridades investigativas. Ocorre que, com isso, nasce um grande questionamento: se a Lei foi lastreada na prevenção do crime, como poderão as autoridades investigativas ficar responsáveis por prevenir o crime, tanto por falta de informação (não se sabe quem mora perto, qual o trajeto/rotina do agente etc.), quanto por incapacidade técnica/de pessoal?

Com a divulgação de tais dados à população, esta poderá, indiscriminadamente, acessar o Cadastro com o intuito de, verdadeiramente, se informar e se prevenir de eventuais crimes de estupro (em que pese não se saber qual é o efetivo tipo de prevenção buscada pela Lei, qual será a aplicada pela população, e, de fato, como se previne o crime de estupro), ou

¹⁵⁸ BRASIL. Lei n.º 14.069, de 1 de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 out. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

para simplesmente sanar a curiosidade acerca de certas pessoas, com o intuito de ofendê-las, chantageá-las, discriminá-las e excluí-las mais ainda do convívio social, contrariando o princípio da ressocialização do condenado e o direito ao esquecimento.

Veja-se que tal situação pode vir, à longo prazo, a causar um verdadeiro problema na vida de diversos condenados por crimes sexuais, que, apesar de já terem cumprido a sua pena, serão sempre rotulados como agressores sexuais, por conta do acesso facultado e facilitado a todas as pessoas, que, com um simples nome ou endereço do agente, poderão vir a encontrá-lo, em um sistema similar ao da Lei Megan. O excessivo pensamento punitivista que permeia a sociedade brasileira fomenta a cultura de que não basta o cumprimento da pena, o sofrimento do acusado/condenado deve ser maior do que o provocado – causando-lhe, por vezes, dores físicas –, e, em alguns casos, eterno.

Além dessa discussão, é importante destacar que, apesar do cadastro em si ter o intuito de prevenir a ocorrência do crime, este não informa, demonstra ou institui uma política educacional para a população de como o sistema funcionará como método preventivo contra o estupro. Assim, a população pode interpretar e criar diversas formas de supostos métodos de prevenção, a partir do mero afastamento/exclusão do condenado do convívio social, por meio até de constrangimentos, causando temor no (ex)condenado, podendo, inclusive, atrapalhar o seu convívio social e o seu trabalho, inviabilizando a sua reinserção social. Ou seja, é totalmente problemático e emblemático o resultado dessa lei perante a população, haja vista que a reação desta com a ideia de prevenção do crime de estupro é desconhecida.

O poder das informações veiculadas em cadastros nacionais será absurdo, especialmente quando referente a um crime que possui um estigma social muito forte (embora a sociedade ainda pregue – e muito – a cultura do estupro) como o estupro. O fato de tais dados se quedarem disponíveis à sociedade pode trazer diversas consequências a curto e longo prazo ao (ex)condenado, especialmente num país que prega o punitivismo exacerbado e que acredita que o direito penal, embora necessário, não é suficiente para punir a conduta perpetrada pelo agente, devendo este sofrer consequências que vão além da pena imposta pelo Codex Penal. Ou seja, com os dados dispostos nas redes, tudo pode vir a acontecer com o (ex)condenado, haja vista que, com um simples nome, fotos e dados pessoais, a vida do condenado (e até da vítima, eventualmente) pode ser completamente exposta.

Também é incerto, apesar da presunção, como funcionará o sistema do cadastro nacional, sendo de suma importância haver uma previsão em lei de como se dará o compartilhamento desses dados, e de que forma ocorrerá a sua partilha entre a União e os

estados, inclusive discriminando se será um sistema que a União atualizará e deterá monopólio, ou se será um papel dos próprios entes atualizar as bases.

Não se sabe também como a Lei n.º 14.069/20 respeitará o direito à privacidade do (ex)condenado ou vítima. Obviamente, não se pode transgredir um direito constitucional por completo devido ao repúdio a conduta do agente, nem sob o argumento de prevenção ao crime e consequente manutenção da segurança pública.

Em que pese a Lei n.º 14.069/20 não ser regida pela Lei Geral de Proteção de Dados¹⁵⁹, essa não autoriza a desobrigação por parte do Estado em preservar o direito à privacidade, especialmente no que tange aos dados pessoais contidos no cadastro. Inclusive, Dias e Gonzales¹⁶⁰ indicam que, devido a não aplicação da LGPD à lei em comento, deve a União adotar legislação específica que preveja como se dará, nesses casos, o compartilhamento de dados e a preservação do direito à privacidade, garantindo a proteção dos direitos do titular.

A má técnica legislativa brasileira, inclusive, não deixa claro por quanto tempo os dados cadastrais das pessoas condenadas se quedarão no sistema nacional, apesar de ter havido uma tentativa de emenda ao projeto de Lei, realizada pela Senadora Rose de Freitas, que visava a regular que após o cumprimento da pena tais informações seriam excluídas do sistema, mediante deliberação judicial¹⁶¹. Ou seja, os dados dos ex-condenados podem ficar disponíveis no cadastro durante o cumprimento da pena, ou até mesmo posteriormente a esta, sendo esta última uma alternativa extra de punição ao agente, para além da pena propriamente imposta, constringendo-o e demonstrando à população quais as consequências de cometer essas condutas, sob pena de violação da vedação de pena perpétua¹⁶² e do princípio do direito

¹⁵⁹ “Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública (...) d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;” BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei n.º 13.853, de 2019). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁶⁰ DIAS, Pedro Henrique Brocoletti; GONZALES, Nariman Ferdinian. (Des)Propósitos do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro: Considerações sobre a Lei n.º 14.069/2020. **Jornal Jurid**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/despropositos-do-cadastro-nacional-de-pessoas-condenadas-por-crime-de-estupro-consideracoes-sobre-a-lei-no-140692020>. Acesso em: 17 mai. 2021.

¹⁶¹ BRASIL. EMENDA Nº - PLEN (ao PL n.º 5.013, de 2019). SF/20484.63496-20. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8888899&disposition=inline>. Acesso em 05 jun 2021.

¹⁶² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

ao esquecimento¹⁶³. Ressalta-se que a emenda proposta pela Senadora, considerada de suma importância e de acordo com os princípios constitucionais, fora rejeitada.

As lacunas previstas na lei evidenciam a sua fragilidade e a inaplicabilidade. São direitos e garantias constitucionais que não estão sendo observados, não por mero descuido do legislador (haja vista a tentativa da senadora em emendar – no que tange a um dos pontos nefráglicos faltantes – o projeto de lei), mas por escolha da política criminal brasileira. É sabido que não se podem justificar eventuais violações a direitos e garantias previstos constitucionalmente – a exemplo da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena, do direito à privacidade, da vedação a pena perpétua – fundamentando-se no argumento da brutalidade do crime e no combate deste.

O próprio cadastro em si desafia a inconstitucionalidade, posto que o intuito da lei, na verdade, não é a prevenção do crime, mas causar constrangimento ao acusado/condenado, que será submetido a julgamento novamente, porém, dessa vez, o tribunal será constituído pela própria sociedade.

Castro e Lisboa¹⁶⁴ afirmam que o cadastro é uma medida de resgate ao direito penal do inimigo, que visa a tratar o delinquente como um ser diferenciado dos outros cidadãos, privando-o do convívio social.

Veja-se que, mesmo após cumprir a sua pena, o (ex)condenado pode vir a ter seus dados vinculados ao Cadastro e, mesmo que esses sejam retirados após o cumprimento de pena, o indivíduo continuará a ser taxado como delinquente, visto que, uma vez disponível nos sistemas e uma vez vista a informação por parte da população, sempre haverá o vínculo da imagem do agente à conduta perpetrada. Ou seja, a informação, ainda que não esteja mais disponível, continuará circulando e, conseqüentemente, impedindo a ressocialização e a manutenção da dignidade do agente. Atualmente, a internet é um banco de dados eterno em que não existe prescrição.

Dessa forma, “como será possível ressocializar um condenado se, após cumprida a sanção, ele continuará a ser taxado de delinquente por ter seu nome inserido num cadastro de pessoas condenados por crimes de violência sexual?”¹⁶⁵

¹⁶³ O direito ao esquecimento não é previsto explicitamente na legislação, porém, possui previsão implícita constitucional embasa pelos direitos a privacidade, honra e intimidade, disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, e pelo artigo 21 do Código Civil.

¹⁶⁴ CASTRO, Pablo Domingues Ferreira de; LISBÔA, Catharina Araújo. Cadastro dos estupradores: Enfim a cultura do “cancelamento” chega ao Direito Penal. **Migalhas**, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333454/cadastro-dos-estupradores--enfim-a-cultura-do--cancelamento--chega-ao-direito-penal>. Acesso em: 17 mai. 2021.

¹⁶⁵ CASTRO, Pablo Domingues Ferreira de; LISBÔA, Catharina Araújo. Cadastro dos estupradores: Enfim a cultura do “cancelamento” chega ao Direito Penal. **Migalhas**, 17 de setembro de 2020. Disponível em:

4.3 DA EVENTUAL POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO: SANÇÃO PERPÉTUA?

Não há, nos diplomas normativos, regulação acerca do direito ao esquecimento ao (ex)condenado no âmbito penal, sendo interpretada à luz de diversos dispositivos e normas. Esse direito é uma consequência do direito à privacidade, intimidade e honra, e da vedação à pena perpétua, assegurados respectivamente pelo artigo 5º, X e XLVII, alínea b, da Constituição Brasileira¹⁶⁶; bem como pelo instituto da reabilitação, previsto no artigo 202 da Lei de Execuções Penais¹⁶⁷ e no artigo 93 do Código Penal¹⁶⁸.

O direito ao esquecimento, segundo Batalha¹⁶⁹, é a garantia que cada cidadão possui de não permitir que um fato, ocorrido em determinado momento da sua vida, ainda que verídico, seja exposto ao público, trazendo-lhe sofrimento ou transtornos após o efetivo cumprimento da pena, impedindo a ressocialização, de fato, do agente.

Esse direito decorre, para além dos dispositivos normativos supracitados, do princípio da dignidade da pessoa humana e da humanidade, haja vista que visa a evitar que os fatos de um crime cometido no passado sejam sempre associados à figura do condenado, impedindo que este (e muitas vezes sua própria família) se restabeleça no âmbito social e laboral, especialmente devido ao estigma e preconceito da sociedade diante de ex-condenados.

O caso de um ex-presidiário ilustra perfeitamente a matéria. Após cumprir pena, procura reinserir-se na sociedade. A cada porta batida, uma oportunidade negada. A pecha de presidiário ainda resiste. Os erros cometidos continuam a ser amplamente

<https://www.migalhas.com.br/depeso/333454/cadastro-dos-estupradores--enfim-a-cultura-do--cancelamento--chega-ao-direito-penal>. Acesso em: 17 mai. 2021.

¹⁶⁶“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁶⁷“Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.” BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

¹⁶⁸“Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.” Inserido à Constituição Federal pela Lei N.º 7.209, de 11 de julho de 1984, que alterou dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

¹⁶⁹ BATALHA, Tainne Nayrara Sampaio. **Análise do direito ao esquecimento em face do princípio constitucional da vedação das penas de caráter perpétuo**. 2014. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.repositoriobib.ufc.br/000018/00001848.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

noticiados. Apesar de quite com a sociedade, ninguém se arrisca a oferecer oportunidade a um sujeito que aparece na mídia como delinquente.¹⁷⁰

Em que pesem a sua importância e a sua correlação com os direitos da personalidade, o direito ao esquecimento é, muitas vezes, relativizado em prol do princípio constitucional de liberdade de informação¹⁷¹. Obviamente, não se questiona a necessidade de livre informação à sociedade, porém essa liberdade não deve ofender e afetar aquele condenado que já cumprira (ou esteja cumprindo) a sua pena, impedindo a sua ressocialização, sob pena de ofensa a princípios constitucionais, bem como a legislações penais.

Há um perigo latente de ofensa ao direito ao esquecimento e, conseqüentemente, aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana com a criação da Lei n.º 14.069/2020¹⁷², que instituiu o cadastro nacional de condenados por crime de estupro. Apesar da referida lei não dispor quem terá acesso ao cadastro, ou por qual meio este poderá ser acessado, destaca-se que, pela semelhança com a Lei Megan (EUA) e pelo objetivo de prevenção da ocorrência de crimes de estupro, há uma presunção de que o acesso será facultado ao público e disponibilizado nas redes de tecnologia. E é aí que reside o problema.

Devido ao desenvolvimento tecnológico observado na última geração, constatou-se a força e o poder das redes, bem como a velocidade do compartilhamento das informações disponíveis, que, em cerca de segundos, estão disponíveis em todas as plataformas do mundo. Com isso, se de fato houver a disponibilização dos dados dos condenados nas redes, há grande risco de que esses – mesmo que venham a ser retirados do referido banco da n.º Lei 14.069/2020 – sejam eternamente vinculados ao crime cometido, posto que a perpetuação de dados nas redes é uma realidade do século XXI¹⁷³.

Com uma simples pesquisa, é possível acessar uma fonte quase inesgotável de dados, desde informações alusivas aos primórdios da internet até notícias extremamente atuais. Uma vez lançados na internet, jamais serão esquecidos, visto que podem ser acessados a qualquer momento. Nem erros, nem acertos são relevados. É como se a rede mundial de computadores impedisse o esquecimento,

¹⁷⁰ LIMA, Efraim Leite de; SILVA, André Ricardo Fonsêca da. Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 324-346, 2016, p. 326, p. 327.

¹⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 249.

¹⁷² BRASIL. Lei n.º 14.069, de 1 de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 out. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁷³ (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009 apud FACCHINI NETO, Eugênio. Condenados criminalmente têm direito ao esquecimento? Breve análise da recente casuística internacional. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/333770/condenados-criminalmente-tem-direito-ao-esquecimento----breve-analise-da-recente-casuistica-internacional>. Acesso em: 18 mai. 2021)

funcionando como uma espécie de memória auxiliar, sempre à disposição para reparar eventuais falhas.¹⁷⁴

De acordo com Lima e Silva¹⁷⁵, o cometimento de um crime no passado pode significar perseguição eterna, se o caso for divulgado na internet em algum momento, uma vez que os mecanismos de busca proporcionam acesso a milhões de informações. Ou seja, em vez de o agente poder seguir com sua vida, o condenado é “re-condenado” pelas falhas cometidas, devido ao acesso recorrente ao dado comprometedor. E tal “re-condenação” não se limita ao âmbito online, mas transcende barreiras para a “vida real”. Para além do linchamento virtual e da “cultura do cancelamento”, há a perseguição social, o perigo de vinganças privadas, e a dificuldade para se reinserir na sociedade, inclusive no que tange a oportunidades de trabalho.

Ou seja, o fato de existir um cadastro nacional de condenados por crime de estupro no Brasil, e deste ser, presumidamente, público e de fácil acesso às redes, pode trazer resultados prejudiciais, a longo prazo, àqueles que foram inseridos no cadastro, que podem vir a serem sempre rotulados como estupradores. A publicização de um cadastro nacional de condenados por crime de estupro cumulado com a “cultura do cancelamento” e o linchamento virtual, bem como com a sensação da sociedade em geral de que o Direito Penal não é um instrumento suficiente de prevenção e repressão ao crime, podem gerar diversas situações problemáticas. Além de a sociedade poder, de forma indireta, impedir a ressocialização do condenado, pode ocorrer a instituição de organizações de vinganças privadas a fim de que efetivamente “se faça justiça”.

O intuito (em parte) da Lei é, de fato, trazer constrangimento ao condenado perante a sociedade, exibindo seus dados (fotos e, inclusive, endereço) a toda uma comunidade, sendo este, portanto, passível de aviltamento. Na verdade, o que se observará é que a base de dados objetivada não cumprirá sua finalidade preventiva e impossibilitará a ressocialização efetiva, posto o etiquetamento do condenado como criminoso sexual, visto que, no momento em que uma notícia/informação é postada, esta ultrapassa as barreiras físicas, inclusive se transcendendo a outros países e culturas.

Para além de examinar os efeitos do sistema de cadastro no combate aos crimes sexuais, muitos estudos também examinaram os possíveis efeitos colaterais trazidos pelo cadastro em face dos autores do crime. Muitos estudos encontraram que tal

¹⁷⁴ LIMA, Efraim Leite de; SILVA, André Ricardo Fonsêca da. Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 324-346, 2016, p. 334.

¹⁷⁵ LIMA, Efraim Leite de; SILVA, André Ricardo Fonsêca da. Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 324-346, 2016, p. 328.

inscrição do agente no banco de dados pode trazer dificuldade para este conseguir um emprego, em se manter estável em uma casa/bairro, e causar estresse.¹⁷⁶

O cadastro nacional não pode ser utilizado como uma ferramenta de constrangimento ao condenado, pois tal fato caracterizaria o sistema como uma nova pena, o que, inclusive, desvincularia e desvirtuaria o objetivo final do cadastro, qual seja, de prevenção do crime. Para que cumpra seu objetivo de informação e prevenção, o cadastro deve observar certos requisitos que respeitem os princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme indicam Dias e Gonzales¹⁷⁷, é sabido que, no âmbito da informática, existe a possibilidade de incidentes de segurança ocorrerem, situação que causaria risco de dano relevante aos titulares, bem como, segundo estes “acessos indevidos, sequestro e vazamentos de dados”¹⁷⁸, podendo acontecer um vazamento de dados inclusive das próprias vítimas do delito.

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixado de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.¹⁷⁹

Como já exposto, a reprovação social trazida pelo acesso ao cadastro nacional de condenados por estupro consiste em uma nova penalização, visto que, como consequência, a inserção dos dados do agente no cadastro o impediria de trabalhar e de seguir uma vida livre, sem que, necessariamente, precisasse reviver os erros cometidos no passado, apesar de já ter cumprido, de fato, a pena.

Portanto, deve ser observado como funcionará o tal cadastro instituído pela Lei n.º 14.069/2020, sabendo-se que, ainda que (e independentemente de que) sejam retirados os dados dos condenados após o cumprimento da pena, pelo poder das redes sociais e pela eternização dos dados uma vez disponibilizados, os condenados ainda sofrerão com as consequências de terem sua dignidade suprimida e a aplicação de uma nova pena, dessa vez, sob o olhar julgador (e punitivista) da população.

¹⁷⁶ CUBELLIS, Michelle A.; WALFIELD, Scot M.; HARRIS, Andrew J. Collateral Consequences and Effectiveness of Sex Offender Registration and Notification: Law Enforcement Perspectives. **Int. J Offender Ther Comp Criminology**, vol. 62, n. 4, p. 1080-1106, set. 2015, p. 1082, tradução nossa. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27634816/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁷⁷ DIAS, Pedro Henrique Brocoletti; GONZALES, Nariman Ferdinian. (Des)Propósitos do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro: Considerações sobre a Lei n.º 14.069/2020. **Jornal Jurid**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/despropositos-do-cadastro-nacional-de-pessoas-condenadas-por-crime-de-estupro-consideracoes-sobre-a-lei-no-140692020>. Acesso em: 17 mai. 2021.

¹⁷⁸ Ibid.

¹⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374.

4.4 DA (IN)EFETIVIDADE DA LEI N.º 14.069/2020 NO SISTEMA BRASILEIRO

A tentativa de americanização do direito penal brasileiro por parte da política criminal faz com que deixemos de observar certos princípios, garantias e direitos previstos constitucionalmente em prol da aplicação de uma legislação dita “superior” e que efetivamente traz resultados, no âmbito da punição, repressão e prevenção de atos criminosos.

Na verdade, o que deveria ser priorizado era a observância do direito e da legislação pátria, como, por exemplo, o fato de que o direito penal brasileiro, ao contrário do direito estadunidense, não permite penas de caráter perpétuo, nos termos do art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal¹⁸⁰. A Lei n.º 14.069/20 sequer estabelece o período de tempo no qual o cadastro do (ex)condenado se quedará vinculado ao banco de dados nacional¹⁸¹, o que, obviamente, pode caracterizar a pena como perpétua (mesmo que não se enquadre nos moldes tradicionais).

Não obstante, mesmo que o cadastro do agente seja retirado após um tempo, ainda assim há risco de que as consequências da inserção de seus dados nesse cadastro reverberem por toda a sua vida, devido ao poder da internet e das informações compartilhadas nas redes, posto que uma vez compartilhados tais dados, estes se tornarão de domínio público e, com uma simples busca, todo o passado do agente poderá vir à tona, trazendo-lhe prejuízos.

Tal fato atinge também o princípio da dignidade da pessoa humana no que tange ao (ex)condenado. Ser vinculado a um fato criminoso passado, mesmo que verdadeiro, em uma sociedade que ainda não acredita na ressocialização do agente criminoso e que prega esse cidadão deveria sofrer as mesmas consequências que a vítima sofrera (reciprocidade das penas), vai de encontro ao direito deste de se restabelecer socialmente, e buscar ressignificar a sua vida após o cumprimento da pena.

Destaca-se ainda que, segundo Lima¹⁸², são investidos altos montantes para a criação e manutenção de um sistema cadastral dessa estirpe nos Estados Unidos, onde a vigência da Lei

¹⁸⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁸¹ BRASIL. Lei n.º 14.069, de 1 de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 out. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁸² LIMA, Ana Beatriz Rosa de. **A ruptura do direito à privacidade dos réus penais: da mídia sensacionalista à lei de Megan**. 2018. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

já perdura há 21 anos¹⁸³. Comparando com o Brasil, que não possui o aparato, tecnologia e funcionários qualificados como nos Estados Unidos, os altos gastos poderiam inviabilizar e esvaziar a finalidade da Lei n.º 14.069/2020, haja vista que, para além do valor a ser investido ser de alta monta, há necessidade de implementação de um sistema de ponta, o que, por óbvio, requer tempo e aperfeiçoamento da equipe que vai lidar constantemente com o mecanismo.

Ressalta-se, ainda, que a lei pode vir a atingir o direito fundamental à privacidade do (ex)condenado, visto que suas fotos, características, residência e local de trabalho estarão disponíveis a todos, indiscriminadamente, considerando-se o intuito preventivo da lei em alertar a população sobre aqueles que já foram condenados por crimes sexuais, rotulando condenados como reincidentes, como se fosse uma regra.

O fato de uma lei ser, teoricamente, bem sucedida em um país não quer dizer que esta será eficaz em outro, cuja realidade econômica/social/financeira/cultural/educacional, bem como o governo e a segurança pública são distintas. É necessário, para além de somente analisar o teor da lei, realizar um estudo de adequação e adaptação desta (se for o caso) no local em questão, o que não foi feito no Brasil, haja vista que houve a simples importação da Lei Megan. Sendo assim, podem-se perceber diversas violações a institutos e princípios constitucionais, como os direitos da personalidade, direito ao esquecimento e os princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade, bem como a legislações infraconstitucionais, especialmente as que se referem à ressocialização e reabilitação.

Há um grande risco de a lei instituída não ser efetiva, especialmente no que se refere a sua finalidade: prevenção do crime de estupro. Para além dos grandes gastos que a instituição de um sistema desse porte requer, bem como funcionários para análise da dados/cadastro/configuração do sistema em todos os estados, o fato de a lei possuir certas lacunas que podem ir de encontro a cláusulas pétreas constitucionais não garante sua ampla aplicação.

¹⁸³ LIMA, Ana Beatriz Rosa de. **A ruptura do direito à privacidade dos réus penais**: da mídia sensacionalista à lei de Megan. 2018. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

4.5 DA NECESSIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE CULTURA DO ESTUPRO COMO FORMA DE COMBATE PREVENTIVO AO CRIME DE ESTUPRO

Conforme explica Dieter¹⁸⁴, a pena constitui-se em principal (se não única) resposta do programa de política penal do Estado para o crime e criminalidade, cumprindo, teoricamente, duas funções: retribuição e prevenção. A teoria retributiva¹⁸⁵ traz a ideia de que a pena se justifica pela realização da justiça, ou seja, se ocorre uma infringência à lei, inexoravelmente, ocorrerá a pena. Já a teoria preventiva se baseia na necessidade de evitar a prática de delitos, sendo a pena, supostamente, um instrumento hábil para a prevenção ao crime.

É a Política Criminal que promove a adoção de medidas para efetivar a minoração dos índices criminais de uma sociedade, ou seja, é responsável por promover um critério a respeito da aplicação do Direito Penal. Atualmente, esse instituto tem um viés predominantemente retributivo, posto que os indivíduos que estão em desacordo com a lei criminal são punidos penalmente em detrimento do mal causado à vítima/sociedade, com base na sua conduta, e, conseqüentemente, na gravidade da sua infração. A prevenção do crime é posta em segundo plano, sendo tida como uma consequência da aplicação da pena, visto que, conforme a teoria da prevenção geral, a pena tem como finalidade provocar uma coação psicológica nos cidadãos para que obedeçam às ordens jurídicas, motivando os indivíduos a não praticarem delitos em decorrência da certeza da punição estatal.

Conforme aponta Penteado Filho¹⁸⁶, a prevenção delitiva nada mais é do que um conjunto de ações que visam a evitar a ocorrência do delito, ou seja, ela atua em momento anterior ao fato propriamente dito. Para que possua eficácia, o instituto da prevenção não deve e não pode se restringir a atuar somente na esfera legal – penal, como se procede atualmente – a partir do temor da pena e da punição propriamente dita, mas deve expandir sua função para outros ramos, por meio de políticas públicas sociais, pedagógicas-escolares, comunitárias, etc., a fim de que haja interação, incentivo e participação da sociedade, dos setores locais e da comunidade, posto que a prevenção ao crime interessa não só ao poder público, mas à comunidade inteira.

No Brasil e, de modo geral, nos países periféricos, a política criminal do Estado exclui políticas públicas de emprego, salário, escolarização, moradia, saúde e outras

¹⁸⁴ DIETER, Maurício Stegemann. Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 43, n. 0, 2005. Disponível em: ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/7036/5012. Acesso em: 02 mai. 2021.

¹⁸⁵ “As teorias absolutas surgiram sustentando que a pena encontra sua justificação em si mesma, baseando-se na idéia de retribuição, do castigo, da compensação do mal, representado pela infração, com o mal, representado pelo sofrimento da pena”. KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1993, p. 173.

¹⁸⁶ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 137.

medidas complementares, como programas oficiais capazes de alterar ou reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania, definíveis como determinações estruturais do crime e da criminalidade; por isso, o que deveria ser a política criminal do Estado existe, de fato, como simples política penal instituída pelo Código Penal e leis complementares – em última instância, a formulação legal do programa oficial de controle social do crime e da criminalidade: a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal.¹⁸⁷

Como afirmam Bester, Bozza e Pinto¹⁸⁸, essa tendência social e política de criminalização e do punitivismo fomenta a ideia de que a resposta dada pelo direito penal é a mais importante, e única saída possível e respeitável, quando deve, na verdade, ser a *última ratio*. Anteriormente à punição e à aplicação da teoria da retribuição, há que se trabalhar a prevenção, especialmente no caso dos crimes sexuais.

Em que pese sejam necessárias, as políticas públicas voltadas para a punição, aplicadas isoladamente, não trazem resultados satisfatórios no âmbito da prevenção do crime, não sendo capazes de diminuir, nem mesmo evitar, a sua ocorrência. Para alcançar um resultado significativo e positivo no combate ao crime de estupro, é preciso aliar as medidas repressivas de punição às políticas públicas preventivas, por meio de um investimento na desconstrução social do sexismo, através da educação, ferramenta essencial para romper as ideias e atitudes trazidas há séculos pelo patriarcado.

Veja-se que, como forma de prevenção para os casos de violência sexual, é necessário que seja feito um investimento, a longo prazo, visando a garantia de direitos humanos essenciais, como segurança e liberdade (de trânsito, sexual, de pensamento, etc.), especialmente para a mulher, que é, comprovadamente, a maior vítima de tais delitos, e que, conseqüentemente, se sente extremamente limitada em alguns espaços/situações, pelo simples fato de pertencer ao gênero feminino. O combate à cultura do estupro é primordial para que haja uma modificação na estrutura social e, conseqüentemente, no tratamento da mulher e na sua qualidade de vida, já que essa cultura que objetifica e subjuga as mulheres, tratando-as como meros objetos, e não como sujeitos de direito, fomenta a prática de crimes sexuais.

Temos como exemplo de combate preventivo a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, criada em 2003, e vinculada, desde 2018, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que possui, como principal objetivo, a promoção da igualdade entre

¹⁸⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria de Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005. p. 1.

¹⁸⁸ BESTER, Gisela Maria; BOZZA, Fábio da Silva; PINTO, Bonfim Santana. As culturas do estupro, da violência e da paz: um corte transversal nos estudos da violência de gênero sob as óticas da Vitimologia e da Criminologia Feminista. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano XX, n. 466, p. 26-34, 15 jul. 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0771_0799.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

homens e mulheres, combatendo o preconceito e a discriminação provenientes de uma sociedade patriarcal e excludente¹⁸⁹.

Inclusive, há um plano de Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, realizado pelo próprio órgão, que prevê a implementação de “ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres, a partir de medidas educativas e culturais, os quais possam disseminar as atitudes igualitárias e tolerância”.¹⁹⁰ Como ações preventivas, o plano prevê a aplicação de ações de prevenção a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços públicos e privados e enfrentamento da violência contra as mulheres, jovens e meninas vítimas do tráfico e da exploração sexual que exercem a atividade da prostituição¹⁹¹.

A violência sexual não deve ser tratada como um problema pontual, mas como resultado de uma cultura patriarcal e misógina que normaliza atos criminosos contra as mulheres, deixando claro que a desigualdade de gênero é um elemento (quicá, o elemento) responsável pela ocorrência em larga escala dos crimes de estupro no Brasil. É necessário, portanto, que outras medidas sejam tomadas, em larga escala, a fim de prevenir a violência de gênero e o conseqüente crime de estupro, posta a correlação entre os dois, como, por exemplo, a produção de políticas públicas que promulguem a ideia da igualdade de gênero, transformando a culpabilização da mulher, nos casos de crimes sexuais.

Ou seja, para mudarmos tais pensamentos, incrustados há séculos, a educação seria o ponto imprescindível e primordial na prevenção contra o crime de estupro. A partir da propagação de ideais igualitários e de respeito ao gênero feminino, visando a desconstruir a cultura machista que nos rodeia, conseqüentemente a cultura do estupro restará afetada, sendo esta uma das grandes causadoras do aumento do número de casos de crimes sexuais contra as mulheres.

O conhecimento propagado, e difundido, acerca da igualdade de gênero e do livre arbítrio da mulher, seja no ambiente escolar/universitário, seja no ambiente familiar, e até por meio de outras políticas públicas culturais e sociais, tem o poder de transformar e dizimar a

¹⁸⁹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres**. 03 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres>. Acesso em: 03 mai. 2021.

¹⁹⁰ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: 2011, p. 25. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 03 mai. 2021.

¹⁹¹ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: 2011, p. 37-38 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 03 mai. 2021.

cultura do estupro, apesar de ser uma medida que apresente resultados a longo prazo. No tocante ao meio social, segundo Lima Júnior¹⁹², é necessário analisar-se o modo a conjugar medidas sociais e políticas econômicas, de modo que estas possam proporcionar uma melhoria na qualidade de vida da sociedade.

Entretanto, o que vemos atualmente são políticas públicas voltadas exclusivamente para o momento posterior à ocorrência da violência contra mulher, não havendo qualquer tipo de política pública com caráter preventivo. Portanto, há necessidade de novas articulações voltadas para a educação, especialmente, como uma forma de prevenção ao crime de estupro no Brasil.

É cristalino que a instituição de um cadastro nacional de estupradores não cumprirá com o seu objetivo de prevenção ao crime de estupro. O fato de constarem os dados e fotos dos ex-condenados em um sistema nacional não fará com que o crime deixe de ocorrer, nem de longe diminuirá o número de casos. Como já exposto, a subnotificação dos crimes sexuais é uma realidade latente, considerando-se que apenas cerca de 7,5% dos crimes são denunciados às autoridades; o que delineia a ineficácia de um cadastro no combate preventivo ao crime. Ora, se cerca de 92,5% dos estupradores de fato não constarão na base de dados, qual seria a efetividade de tal medida?

Inclusive, a existência de um cadastro nacional pode fazer com que os números de subnotificação sejam ainda mais expressivos, e devido ao temor, por parte do (ex)condenado – e da própria família deste, muitas vezes – de ter os seus dados disponibilizados para a massa populacional, as ameaças às vítimas podem se tornar uma realidade ainda mais comum.

Para além de tal constatação, estudos especializados que analisam a efetiva eficácia de cadastros em âmbito nacional frente à prevenção do crime propriamente dito indicam que, na verdade, não cumprem o seu propósito de promover uma maior segurança pública, apenas trazem temor, uma falsa sensação de segurança, para além de fomentar o senso de justiça da população¹⁹³.

Deve-se investir, com o objetivo de inibir a ocorrência de crimes sexuais, na prevenção primária, que, conforme preleciona Viana¹⁹⁴, é direcionada a todos os cidadãos, impedindo a origem do crime, por meio de políticas econômicas, sociais, culturais, familiar,

¹⁹² LIMA JUNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

¹⁹³ “Os dados analisados não apresentam fortes evidências de que tais registros são efetivos na redução de estupros ou crimes sexuais(...)” (tradução nossa); AGAN, Amanda Y. Sex Offender Registries: Fear without Function? **The Journal of Law & Economics**, v. 54, v. 1, p. 207-239, fev. 2011, p. 224. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/658483>. Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁹⁴ Viana, Eduardo. *Criminologia / Eduardo Viana - 4. Ed. Rev. Ampl. E atual.* - Salvador: JusPODIVM, 2016.

bem como pelo controle social e formal. Ou seja, a prevenção primária visa a enfrentar o cerne do problema social que fomenta a criminalidade: educação, emprego, moradia, segurança etc., tendo, portanto, o Estado, um papel primordial na implantação e diretriz preventiva.

Penteado Filho¹⁹⁵ indica que tal vertente preventiva relaciona-se a instrumentos e políticas de resultado de médio a longo prazo, sendo esse um dos motivos para não observarmos grandes avanços no combate preventivo à criminalidade na realidade brasileira, visto que a sociedade, bem como os políticos¹⁹⁶, sempre buscam soluções a curto prazo (e, conseqüentemente, populistas) para controlar condutas típicas, desacreditando daquelas que não trazem, logo, um resultado satisfatório. Deixam, portanto, de aplicar e fomentar certas políticas públicas necessárias.

Analisando o contexto fático e social no qual o Brasil resta inserido, certas medidas sociais seriam essenciais e eficazes como meio de combate à criminalidade, visto que as más condições socioeconômicas no país estimulam o crescimento da criminalidade. Afinal, em certas realidades brasileiras, muitas pessoas sequer possuem outras perspectivas de vida a não ser aquela oferecida pelo crime, único meio em que acredita poder ingressar e prosperar economicamente.

No que tange ao combate preventivo ao crime de estupro, incontestavelmente, é necessário pensarmos na importância da discussão sociológica de tal crime, quais suas circunstâncias e quais os motivos porque tal fato, apesar de ser visto como repugnante pela mídia e sociedade, ainda é tão presente na sociedade do século XXI. Precisamos falar sobre a cultura do estupro.

Existe uma dificuldade de se estabelecer no Brasil uma agenda de direitos à liberdade sexual, bem como uma política pública que coloque em voga a discussão da igualdade de gênero, e que combata, de fato, as conseqüências da cultura do estupro e do machismo exacerbado. A questão da independência do corpo feminino e da mulher como um ser humano digno de direitos e vontades deve ser fomentada e trazida em diversos âmbitos e meios sociais, especialmente por aqueles em que, durante tanto tempo, potencializaram os discursos de ódio e de objetificação contra o gênero feminino, visando a desconstruir uma

¹⁹⁵ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 142.

¹⁹⁶ Não é interessante aos governantes fomentar políticas públicas com resultados futuros, visto que pode prejudicar a sua demanda eleitoral e a sua, conseqüente, reeleição- haja vista o mandato ser limitado de 4 a 8 anos. Portanto, a falta de paciência, altruísmo, e preocupação social dos políticos, compilada com o bombardeio da opinião pública- exigindo resultados imediatos- fazem com que tais medidas voltadas a prevenção primária sejam deixadas para trás.

cultura machista e misógina já solidificada, resultado dessa cultura do estupro que nos permeia.

Veja-se que normalizar e naturalizar condutas que diminuem a mulher como sujeito de direito, objetificando-as e violentando-as, seja simbolicamente, fisicamente, emocionalmente e sexualmente, demonstram a problemática dos papéis de gênero e quais suas consequências na atual estrutura social. Ainda hoje, existem comportamentos impostos às mulheres pelo simples fato de serem mulheres, resgatando a ideia de que a “mulher de família” deve se dar ao respeito para não sofrer as consequências, sendo o estupro, muitas vezes, um ato corretivo.

Para combatermos a cultura do estupro precisamos ir além de meras modificações em legislações, mas buscar a mudança da estrutura social por meio da educação, encorajando e demonstrando a igualdade entre homens e mulheres, e a sua liberdade sexual. Não adianta visarmos somente à prevenção do ato do estupro, mas de todo um comportamento incrustado que leva à normalização de abusos e assédios sexuais. De acordo com Bener e Melino¹⁹⁷, estupro não se relaciona somente com sexo, mas com poder e dominação, sendo um processo de intimidação das mulheres, enquadrando-as como propriedade masculina, um pensamento proveniente da época Monárquica.

Faz-se necessário também, inclusive como política pública, proibir e restringir a veiculação e propagação de programas/propagandas¹⁹⁸ nas mídias televisivas que objetifiquem e sexualizem, de forma naturalizada, as mulheres, como uma das medidas de prevenção primária de combate à cultura do estupro e, conseqüentemente, ao crime de estupro em si. Não obstante, deve haver a criação de políticas públicas com propostas que fomentem a igualdade de gênero, a liberdade das mulheres, e a garantia dos seus direitos, inserindo, desse modo, o debate com o fito de mudar as práticas sociais. Só assim conseguiremos substituir a cultura do estupro por uma cultura dos direitos humanos que sejam, como diz Herrera

¹⁹⁷ BENER, Vanessa Oliveira Batista; MELINO, Heloísa. O enfrentamento ao machismo nas universidades e a cultura de estupro: por que precisamos falar de gênero na educação?. In: BEVILACQUA, Alberto Villagran; PINTO, Felipe Chiarello de Souza (Coords.). **Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317039328_O_ENFRENTAMENTO_AO_MACHISMO_NAS_UNIVERSIDADES_E_A_CULTURA_DE_ESTUPRO_POR_QUE_PRECISAMOS_FALAR_DE_GENERO_NA_EDUCACAO. Acesso em: 05 mai. 2021.

¹⁹⁸ A construção do modelo de beleza está pautada no controle e na manipulação para atingir a beleza ideal, o corpo é manipulado, controlado, disciplinado, construído para atingir o ideal de beleza exigida. Às mulheres cabe o papel, imposto pelas construções do imaginário coletivo de atrair o público masculino, seduzir, associar seus corpos ao desejo e ao prazer. (QUERINO, Geni Aparecida; PASCOAL, Luciano Schmeiske. A presença e a erotização do corpo feminino nas propagandas de cerveja no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM COMUNICAÇÃO E IMAGEM – ENCOI., 2014, Londrina. **Anais** [...] Londrina: 2014, p. 7. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/encoi/anais/TRABALHOS/GT2/A%20PRESENCA%20E%20A%20EROTIZACAO%20DO%20CORPO%20FEMININO.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.)

Flores¹⁹⁹, “uma afirmação da luta do ser humano para ver serem cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que estão inseridos”.

É importante ainda focar tais medidas educacionais e preventivas no grupo social que ostenta maior risco de padecer ou protagonizar o problema criminal: o gênero masculino, conforme determina e preleciona o instituto da prevenção secundária. Ou seja, a função primordial da prevenção secundária é agir sobre os eventuais grupos de risco.

A criação de um cadastro nacional de estupradores não se mostra uma ferramenta eficaz no combate preventivo à ocorrência de crimes sexuais, posto que, para além do fato de que os condenados por crime de estupro (e que conseqüentemente estejam no cadastro) sejam uma parcela ínfima daqueles que cometeram/cometem o ato – devido à subnotificação dos casos –, os dados cadastrais dos agentes constarem nas redes não impede a ocorrência o crime, nem inibirá outros de cometê-lo.

Como exposto, para que o método preventivo surta, de fato, os efeitos esperados, é necessário um investimento a longo e médio prazo em políticas públicas, especialmente no que tange à educação, na tentativa de desconstrução de uma cultura do estupro incrustada na sociedade, causa da maior parte dos crimes sexuais. A Lei n.º 14.069/2020 irá promover, temporariamente, uma falsa sensação de segurança à comunidade em geral, porém os infratores que eventualmente sejam registrados se quedarão com o título de criminoso sexual eternamente, o que inviabiliza a sua ressocialização. O argumento de prevenção, que, no fundo, é uma forma de punição velada, não pode se sobrepor a direitos e garantias previstos constitucionalmente aos condenados, especialmente no que tange àqueles que já cumpriram pena.

¹⁹⁹ Herrera Flores, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 19. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH_-Herrera-Flores.pdf. Acesso em 12 maio 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou, de forma geral, apontar como a cultura do estupro é uma ferramenta que fomenta a violência e a desigualdade de gênero e, conseqüentemente, perpetua a ocorrência de crimes sexuais contra as mulheres.

Os estupradores agem apoiados numa cultura patriarcal, que reproduz discursos misóginos das mais variadas formas. Esses discursos fomentam a ideia de que o homem, por ser um ser importante na estrutura familiar (diferentemente da figura feminina), especialmente devido a sua força e labor, tem o poder de exercer “direitos” sobre as mulheres sempre que julgam necessário, e sem a necessidade de anuência destas. Ou seja, a mulher se torna um sujeito sem direitos e vontades próprias.

A naturalização desses pensamentos misóginos e machistas desconhece qualquer limitação, seja de classe social, cultural, ou econômica: já é uma realidade social encrustada. A externalização desses se dá por diversos meios, inclusive pela desvalorização laboral das mulheres (diferença salarial exorbitante para ocupar os mesmos cargos), desigualdade no que tange à liberdade sexual (homem tem sua sexualidade estimulada desde a juventude, enquanto a mulher é reprimida), e, especialmente, pela violência de gênero.

A consequência da naturalização de tais condutas é a criação de uma cultura que normaliza a subjugação da mulher, tornando-se a violência contra a mulher, por exemplo, um fenômeno social, construído e sustentado socialmente pela força e poder do discurso masculino. Isso pode ser observado com base nos dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, que indicou que, a cada oito minutos, ocorre um crime de estupro no país²⁰⁰.

Salienta-se que a situação é bem mais grave e absurda do que parece, especialmente se considerarmos que o crime de estupro possui uma das menores taxas de notificação à polícia. Ou seja, os dados efetivamente analisados, que indicam que ocorre um estupro a cada oito minutos, são somente uma parte do problema. Como exposto no item 2.4, a falta de notificação às autoridades policiais acerca da ocorrência do crime se dá por diversos motivos, mas o principal é o medo do julgamento e da dupla vitimização que irá sofrer, não só por parte da sociedade, mas por aqueles que deveriam salvaguardar o direito e a integridade da mulher: a polícia e os órgãos de justiça.

²⁰⁰ O Brasil registrou um estupro a cada 8 minutos em 2019. Foram 66.123 casos registrados nas delegacias de todo o país e 57,9% das vítimas eram crianças com até 13 anos de idade. Os dados são do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. (CARVALHO, Cleide. Brasil registrou um estupro a cada 8 minutos em 2019. **O Globo**, 19 out. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/brasil-registrou-um-estupro-cada-8-minutos-em-2019-24700612>. Acesso em: 26 mai. 2021.)

Sem a real dimensão da problemática no que tange aos crimes sexuais, a Política Criminal insiste no ideal de um direito penal mais incisivo como forma de combate preventivo e repressivo à ocorrência de tais crimes. Ora, atualmente, o crime de estupro tem uma das maiores penas prevista no Código Penal, e, ainda assim, com o passar do tempo, observa-se um crescimento latente nos casos de estupro. Isso comprova, portanto, que a existência de leis mais rígidas e rigorosas, a priori, não são eficazes, especialmente, na prevenção do crime de estupro.

A existência de um cadastro nacional de condenados por crimes sexuais (Lei Megan), nos Estados Unidos, não fez com que diminuísse a ocorrência desses crimes, de acordo com diversos estudos especializados. Na verdade, criou-se um estigma (negativo) e uma divisão social em face daqueles que foram inseridos no cadastro em questão, existindo, inclusive, um bairro específico (e distante) para criminosos sexuais, o que, por óbvio, dificulta a sua reinserção e tentativa de se restabelecer no convívio social.

No Brasil não será diferente. A Lei n.º 14.069/2020²⁰¹, que instituiu o cadastro nacional para condenados por crime de estupro, para além de não cumprir com o papel preventivo que, supostamente, se espera, viola diversos direitos e garantias previstos constitucionalmente aos cidadãos, títulos que uma condenação não suprime do agente.

A Lei n.º 14.069/2020 só fomentará (ainda mais) o discurso punitivista empregado pela sociedade, considerando-se que, com a facilidade do acesso à internet e às redes sociais, o fato de os dados cadastrais dos (ex)criminosos estarem disponíveis para acesso público (de forma ilimitada) trará como consequência a eternização da sua imagem como “estuprador”, posto que, uma vez que a informação esteja na internet, há perda de domínio e controle desta. Ou seja, o (ex)condenado irá passar, novamente, por um julgamento social, dessa vez em escala ainda maior, podendo trazer consequências para a sua vida pós pena, bem como da sua família, que sofrerá os danos reflexos. Sem falar, inclusive, da vítima, que poderá ter sua identidade exposta.

Não se defende, obviamente, que o agente que comete crime não deve sofrer punição. Ao contrário, deve haver punição, porém, esta deve respeitar os direitos constitucionais e infraconstitucionais, garantindo que os princípios sejam observados, inclusive o da dignidade da pessoa humana, reintegração social e proporcionalidade da pena. A busca pela punição,

²⁰¹ BRASIL. Lei 14.069, de 1º de Outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.069-de-1-de-outubro-de-2020-280804710>. Acesso em 20 de maio 2021.

fundada na retribuição do mal causado à vítima não pode ser o único fundamento idôneo para criação de uma lei, devem ser observado os princípios e, se de fato, há possibilidade de sua efetividade.

Não obstante, deve haver uma tentativa de aliar a pena comumente aplicada com outras políticas públicas, com o fito de desconstruir essa naturalização da subjugação da mulher e da consequente violência de gênero. A criação de leis penais traz resultados a curto prazo e, com isso, cria uma falsa sensação de segurança, visto que a punição, somente, não é capaz de modificar toda uma cultura criada e lastreada no patriarcalismo.

A adoção de medidas de conscientização é uma ferramenta necessária, que pode vir a modificar, a longo prazo, hábitos e condutas sociais lastreados na inferioridade de gênero. Para combatermos a ocorrência de crimes sexuais, é necessário, primeiramente, o combate e a desconstrução da cultura do estupro, trazendo, para nossa realidade, finalmente, a igualdade entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

- AGAN, Amanda Y. Sex Offender Registries: Fear without Function? **The Journal of Law & Economics**, Chicago, v. 54, n. 1, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/658483>. Acesso em: 19 mai. 2021.
- AGUIAR, Neuma. Patriarcado. In: FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth (org.) **Dicionário feminino da infâmia**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2015.
- ALCÂNTRA, Andreza Andrade. **Como o estupro é silenciado: a culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro**. 2018. 115 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30392/1/Andreza%20Andrade%20Alc%C3%A2ntra.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.
- ALVES, Renata Farche; SANTOS, Marceley Marques Honório Santos. A cultura do Estupro: banalização e visibilidade de mudanças através dos tempos. **Ciência et Praxis**, [S.l.], v. 8, n. 16, p. 51-56, 2015. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2223>. Acesso em: 10 mai. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 71-102, abr. 2004.
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Banco de dados reúne dados sobre pessoas envolvidas em crimes de pedofilia. 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=335236>. Acesso em: 20 mar. de 2021.
- BARBOSA, Geovane dos Santos; LAGE, Allene Carvalho. Reflexões sobre o movimento feminista na América Latina. **Revista Lugares de Educação [RLE]**, Bananeiras, v. 5, n. 11, p. 92-103, ago./dez., 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rle>. Acesso em: 11 mai. 2021.
- BATALHA, Taianne Nayrara Sampaio. **Análise do direito ao esquecimento em face do princípio constitucional da vedação das penas de caráter perpétuo**. 2014. 62 f. Monografia (graduação em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.repositoriobib.ufc.br/000018/00001848.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.
- BENER, Vanessa Oliveira Batista; MELINO, Heloísa. O enfrentamento ao machismo nas universidades e a cultura de estupro: por que precisamos falar de gênero na educação?. In: BEVILACQUA, Alberto Villagran; PINTO, Felipe Chiarello de Souza (Coords.). **Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317039328_O_ENFRENTAMENTO_AO_MACHISMO_NAS_UNIVERSIDADES_E_A_CULTURA_DE_ESTUPRO_POR_QUE_PRECISAMOS_FALAR_DE_GENERO_NA_EDUCACAO. Acesso em: 05 mai. 2021.
- BERNARDINO, Rossito Amanda. **A Cultura do Estupro: Análise sobre o processo de normalização/naturalização da violência sexual contra a mulher**. FEMA, 2017. Disponível

em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1611401462P686.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BESTER, Gisela Maria; BOZZA, Fábio da Silva; PINTO, Bonfim Santana. As culturas do estupro, da violência e da paz: um corte transversal nos estudos da violência de gênero sob as óticas da Vitimologia e da Criminologia Feminista. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano XX, n. 466, p. 26-34, 15 jul. 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0771_0799.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

BITTENCOUT, Cezar. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOLSON, Gabriela; RITCHER, Daniela. A objetificação da mulher e a erotização precoce de crianças e adolescentes meninas, análise da paródia “vai baranga” de Mc Melody. VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA, 6., 2019, Ijuí. **Anais** [...]. Ijuí: Unijuí, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10618/9322#:~:text=Aqui%20cabe%20aponta%20a%20explica%C3%A7%C3%A3o,exclusivamente%20a%20%C3%B3tica%20do%20erotismo>. Acesso em: 12 mai. 2021.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 2, abr. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.976, de 29 de julho de 2020**. Dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258828>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 11 out 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Exposição de Motivos n.º 211 de 09 de maio de 1983. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: 09 mai 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Conjunto de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 dez. 1830, p. 142. 20 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BURIGO, Joanna. A cultura do estupro. **Carta Capital**, 2 jun. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 182, p. 01-13, ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CAMPOS, Carmen; MACHADO, Lia; NUNES, Jordana; SILVA, Alexandra. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnnLTJFP9xzR/?lang=pt>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CASAGRANDE, Lindamir Salete; FREITAS, Lucas Bueno de. As mulheres e a Bíblia: de uma relação passível a uma relação possível. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10, 10., 2013, Florianópolis. **Anais [...]** Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373309326_ARQUIVO_as_mulheres_e_a_biblia_lucas.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

CASTRO, Pablo Domingues Ferreira de; LISBÔA, Catharina Araújo. Cadastro dos estupradores: Enfim a cultura do “cancelamento” chega ao Direito Penal. **Migalhas**, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333454/cadastro-dos-estupradores--enfim-a-cultura-do--cancelamento--chega-ao-direito-penal>. Acesso em: 17 mai. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). Nota Técnica. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5780>. Acesso em: 08 mai. 2021.

COSTA, Célio Juvenal et al. História do Direito Português no período das Ordenações Reais. In: V CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5., 2011, Jataí. **Anais [...]**. Jataí: UFG, 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CUBELLIS, Michelle A.; WALFIELD, Scot M.; HARRIS, Andrew J. Collateral Consequences and Effectiveness of Sex Offender Registration and Notification: Law Enforcement Perspectives. **Int. J Offender Ther Comp Criminology**, vol. 62, n. 4, p. 1080-1106, set. 2015. EUA. 2016. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27634816/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: XVI JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 16., 2014, Curitiba. **Anais [...]** Curitiba: UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

DIAS, Pedro Henrique Brocoletti; GONZALES, Nariman Ferdinian. (Des)Propósitos do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro: Considerações sobre a Lei n.º 14.069/2020. **Jornal Jurid**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/despropositos-do-cadastro-nacional-de-pessoas-condenadas-por-crime-de-estupro-consideracoes-sobre-a-lei-no-140692020>. Acesso em: 17 mai. 2021.

DIETER, Maurício Stegemann. Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 43, n. 0, 2005. Disponível em: ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/7036/5012. Acesso em: 02 mai. 2021.

ENGEL, Cíntia Liara. **Texto para discussão: As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. n. 2339. Brasília; Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF. Acesso em: 11 mai. 2021

LETOURNEAU, Elizabeth J. et al. **Evaluating the effectiveness of sex offender registration and notification policies for reducing sexual violence against women**. South Carolina: MUSC, 2010. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/231989.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

FLETCHER, Pamela R. **Dismantling Rape Culture around the World: A Social Justice Imperative**. Minnesota: Forum on Public Policy, 2010. Disponível em: <https://forumonpublicpolicy.com/Vol2010.no4/archive.vol2010.no4/fletcher.pdf>. Acesso em 11 mai. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HECK, Ana Paula; NUNES, Máira de Souza. Publicidade e gênero: análise do fenômeno *femvertising* na criação de campanhas. In: XVII CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 17., 2016, Curitiba. **Anais [...]** Curitiba: INTERCOM, 2016. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-1576-1.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. **No Easy Answers: Sex Offender Laws in the US**. HRW, 2007. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2007/09/11/no-easy-answers/sex-offender-laws-us>. Acesso em: 15 abr. 2021.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Cortês de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal: Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. v. VIII. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

ALVES JR., Manoel. Política Criminal Atuarial no Desvelar do Punitivismo Seletivo. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 52-65, nov. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/66596/44958>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LANA, B. et al. **≠MeuAmigoSecreto: feminismo além das redes**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

LIMA JUNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1993.

ZGOBA, Kristen et al. **Megan's Law: Assessing the Practical and Monetary Efficacy**. New Jersey: 2008. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/225370.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LIMA, Ana Beatriz Rosa de. **A ruptura do direito à privacidade dos réus penais: da mídia sensacionalista à lei de megan**. 2018. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

LIMA, Efraim Leite de; SILVA, André Ricardo Fonsêca da. Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 324-346, 2016.

LIMA, L. L. G. Cultura do Estupro, Representações de Gênero e Direito. **Linguagem e Direito**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 7-18, 2017. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/download/3280/2950>. Acesso em: 10 mai. 2021.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2003.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. 2012. 34 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

LOUREIRO, Carolina Piazzorollo. **Corpo, Beleza e Auto-Objetificação Feminina**. 2014. 147 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/5577>. Acesso em: 12 mai. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Ana Luiza Tinoco. **Cultura do Estupro e a culpabilização da vítima ou arquétipo da Condessa Szemioth**. 2017. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A Evolução da Mulher no Brasil do Período da Colônia a República. In: 13º MUNDOS DE MULHERES E FAZENDO GÊNERO 11, 13., 2017, Florianópolis. **Anais** [...] Florianópolis: 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_Artigocompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de Oliveira. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. **FIDES**, Natal, v. 10, n. 2, jul./nov. 2019, p. 11. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/citationstylelanguage/get/associacao-brasileira-de-normas-tecnicas?submissionId=400>. Acesso em: 08 mai. 2021.

OLIVEIRA, Santhiago Rodrigues Ferreira de; RIBEIRO, Jefferson Calili. Redução da Maioridade Penal: Solução ou camuflagem do problema?. **Âmbito Jurídico**, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reducao-da-maioridade-penal-solucao-ou-camuflagem-do-problema/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas do Reino de Portugal**. Livro V. 1446. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg29.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas do Reino de Portugal**. Livro V. 1521. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p52.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas do Reino de Portugal**. Livro V. 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1168.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesias”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 03 mai. 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Quatro Artes-INL, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Modernidade, identidade e a Cultura de Fronteira. **Tempo Social**, São Paulo, v. 5, n. 1-2, p. 31-52, 1993. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Modernidade%20Identidade%20Fronteira_TempoSocial1994.pdf. Acesso em: 1 jun. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria de Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e violência: histórias do corpo negado**. Campina Grande: EDUEP, 2008.

SEGATO, Rita. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, Coimbra, n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1546?file=1>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SEMÍRAMIS, Cyntia. **Sobre cultura do estupro**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sobre-a-cultura-do-estupro-por-cynthia-semiramis/>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

SILVA, Domingos Cereja Gomes da. **O Estupro e suas formas de ações**. 2009. 59 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Pós-Graduação “Lato Sensu”, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K209388.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa: Notas sobre a gestão penal do sexo**. 2012. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) – Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28062/R%20-%20T%20-%20LUANA%20DE%20CARVALHO%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 jun. 2021.

SILVA, Natiene Ramos Ferreira da. **Representações da culpabilização de mulheres vítimas de estupro: uma análise étnico-racial**. 2013. Disponível em: http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Cat_E_Graduacao/NatieneRamos.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, abr. 2017. ISSN 1806-9584. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v24i30.p245>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CALIFORNIA. Department of Justice. **Megan's Law**. Homepage. Disponível em: <https://meganslaw.ca.gov/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. **A cultura punitiva na modernidade tardia**: Um estudo das racionalidades legislativas do sistema penal brasileiro. 2017. 257 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/20269>. Acesso em: 1 jun. 2021.

TIBURI, Márcia. **Como conversar com um fascista**: Reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro. Rio de Janeiro: Record, 2016.

WALBY, Silvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Brasil Blackwell, 1990.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. v.1. Brasília: UnB. 2009.

QUERINO, Geni Aparecida; PASCOAL, Luciano Schmeiske. A presença e a erotização do corpo feminino nas propagandas de cerveja no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM COMUNICAÇÃO E IMAGEM – ENCOI., 2014, Londrina. **Anais [...]** Londrina: 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/encoi/anais/TRABALHOS/GT2/A%20PRESENCA%20E%20A%20EROTIZACAO%20DO%20CORPO%20FEMININO.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

VARGAS, Joana Domingues. Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 63-82, jun. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2021.

VELASCO, Ignacio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 89, p. 11-67, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>. Acesso em: 21 abr. 2021.

VIANA, Alba Jean Batista; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, jul./dez. 2014, p. 155-183. Disponível em: http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs_v45n2a8.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

WALZER, M. **Política e paixão**: rumo a um liberalismo mais igualitário. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

HAJE, Lara. Projeto condiciona liberdade de estupro a castração química. **Agência Câmara de Notícias**, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/686810-projeto-condiciona-liberdade-de-estuprador-a-castracao-quimica/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

VASCONCELOS, Caê. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. **Ponte**, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=A%20informa%C3%A7%C3%A3o%20consolida%20o%20Brasil,e%20600%20mil%20pessoas%20encarceradas>. Acesso em: 18 abr. 2021.

G1. Brasil tem aumento de 5% nos assassinatos em 2020, ano marcado pela pandemia do novo coronavírus; alta é puxada pela região Nordeste. **G1 – Globo**, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranc%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

OLIVEIRA, Guilherme L. de. Dados Oficiais de Estupro no Brasil: A questão da Subnotificação. **Stats4good**, 6 mai. 2018. Disponível em: https://stats4good.github.io/gesem/blog/2018/05/dados_oficias_e_subnotificacao/. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça. Pesquisa Nacional de Vitimização. 2013. Disponível em: https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf. Acesso em 11 abr. 2021.

RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 456-464, abr. 2004.

SOUZA, Cecília Mello; ADESSE, Leila. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

DREZETT, Jefferson. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. **Revista de Psicologia da UNESP**, Assis, v. 2, n. 1, 2003, p. 37. Disponível em: <http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/1041>. Acesso em: 5 mai. 2021.

FERREIRA, Vida Evelyn Pina Bonfim; RODRIGUES, Jessica Letícia Barros. Subnotificação do crime de estupro: análise jurídica e fática da violência sexual contra a mulher. In: VI SEMINÁRIO DE DIREITO E DEMOCRACIA, 6., 2017, Belém. **Anais [...]** Belém: UFPA, 2017. Disponível em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/wp-content/uploads/2019/02/Subnotifica%C3%A7%C3%A3o-do-crime-de-estupro-an%C3%A1lise-jur%C3%ADdica-e-f%C3%A1tica-da-viol%C3%Aancia-sexual-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015, p. 14 Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em 12 de maio de 2021.

Menina relata estupro após palestra sobre violência sexual e padrasto é preso. *Jornal G1Globo*. Tocantins. 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/meninarelata-estupro-apos-palestra-sobre-violencia-sexual-e-padrasto-e-preso.ghtml>. Acesso em 18 de abril de 2021.

CARVALHO, Cleide. Brasil registrou um estupro a cada 8 minutos em 2019. *Jornal O Globo*, 19 out. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/brasil-registrou-um-estupro-cada-8-minutos-em-2019-24700612>. Acesso em: 07 mai. 2021

GASPARETTO JR, Antonio. Terceira onda feminista. *Infoescola*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/terceira-onda-feminista/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

ACAYABA, Cíntia; SOARES, Will. Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha. *Jornal Globo G1*, São Paulo, 21 set. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MACÊDO, Ana Lívía. “Ser mulher é estar sempre em risco”: 95% afirmam ter medo de estupro. *UFPB*, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/201cser-mulher-e-estar-sempre-em-risco201d-95-afirmam-ter-medo-de-ser-estupradas>. Acesso em: 12 mai. 2021.

BÍBLIA. Português. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. Eclesiásticos 25 -26.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.013**. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138710>. Acesso em: 1 jun. 2021.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Banco de dados reúne dados sobre pessoas envolvidas em crimes de pedofilia**. 17 mai. 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=335236>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.976, de 29 de julho de 2020**. Dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258828>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.069, de 1 de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 out. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

PRESSLY, Linda. Metade da população de vilarejo é de criminosos sexuais. **BBCNews Brasil**, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130805_vilarejo_criminosos_sexuais_an. Acesso em: 14 mai. 2021.

FACCHINI NETO, Eugênio. Condenados criminalmente têm direito ao esquecimento? Breve análise da recente casuística internacional. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/333770/condenados-criminalmente-tem-direito-ao-esquecimento----breve-analise-da-recente-casuistica-internacional>. Acesso em: 18 mai. 2021

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres**. 03 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres>. Acesso em: 03 mai. 2021.